

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Decisão n.º 2256/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, que aprova um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do plano de acção eEuropa 2005, difusão das boas práticas e reforço das redes e da informação (Modinis) ⁽¹⁾** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2257/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade a fim de adaptar a lista das características do inquérito ⁽¹⁾** 6
- Regulamento (CE) n.º 2258/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8
- Regulamento (CE) n.º 2259/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia 10
- Regulamento (CE) n.º 2260/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o segundo trimestre de 2004, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro 12
- Regulamento (CE) n.º 2261/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas 14

Preço: 22 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2262/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos do sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2004	16
Regulamento (CE) n.º 2263/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia	18
★ Regulamento (CE) n.º 2264/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão do Reino Unido	20
★ Regulamento (CE) n.º 2265/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha	21
★ Regulamento (CE) n.º 2266/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1119/2003 da Comissão, relativo à suspensão da pesca do badejo pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos	22
★ Regulamento (CE) n.º 2267/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, relativo à suspensão da donzela azul pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha	23
★ Regulamento (CE) n.º 2268/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que prorroga a validade do Regulamento (CE) n.º 812/2003 relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a partir de países terceiros	24
★ Regulamento (CE) n.º 2269/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, relativo à abertura, para o ano de 2004, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias originárias da Islândia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho	25
★ Regulamento (CE) n.º 2270/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, relativo à abertura, para o ano de 2004, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho	27
★ Regulamento (CE) n.º 2271/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, relativo à abertura, para o ano de 2004, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de certos produtos originários da Roménia	29
★ Regulamento (CE) n.º 2272/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, relativo à abertura, para o ano de 2004, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias provenientes da Turquia	31
★ Regulamento (CE) n.º 2273/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às derrogações para os programas de recompra e para as operações de estabilização de instrumentos financeiros ⁽¹⁾	33
★ Regulamento (CE) n.º 2274/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o ano de 2004, para a mandioca originária da Tailândia	39

★ Regulamento (CE) n.º 2275/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (<i>Spressa delle Giudicarie</i>)	44
★ Regulamento (CE) n.º 2276/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que abre contingentes pautais e fixa os direitos aplicáveis dentro desses contingentes pautais relativos à importação na Comunidade Europeia de certos produtos agrícolas transformados originários do Egipto	46
★ Regulamento (CE) n.º 2277/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾	68
Regulamento (CE) n.º 2278/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que estabelece os direitos aplicáveis, de 1 de Janeiro de 2004 a 30 de Abril de 2004, à importação na Comunidade de determinadas mercadorias originárias da Hungria abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho	75
Regulamento (CE) n.º 2279/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição	90
Regulamento (CE) n.º 2280/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	91
Regulamento (CE) n.º 2281/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	93
★ Regulamento (CE) n.º 2282/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do alabote da Gronelândia pelos navios arvorando pavilhão do Reino Unido	94
Regulamento (CE) n.º 2283/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	95
Regulamento (CE) n.º 2284/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (spray) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	97

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/898/CE:

★ Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 2003, que diz respeito à conclusão de um acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho	99
Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália que altera o Acordo relativo ao comércio de vinho	100

- ★ Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2003, que concede a certas partes a isenção do direito *anti-dumping* aplicável às bicicletas originárias da República Popular da China, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho e mantido em vigor pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000, tornado extensivo a certas partes de bicicletas pelo Regulamento (CE) n.º 71/97, e que revoga a suspensão do pagamento desse direito *anti-dumping*, tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, concedida a certas partes interessadas pelo Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão [notificada com o número C(2003) 4419] 101

- ★ Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 2001/574/CE que determina um marcador fiscal comum para o gasóleo e o querosene [notificada com o número C(2003) 4607] 107

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 2256/2003/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 17 de Novembro de 2003****que aprova um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do plano de acção «Europa 2005, difusão das boas práticas e reforço das redes e da informação (Modinis)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 157.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu de Lisboa, reunido em 23 e 24 de Março de 2000, definiu o objectivo de fazer da União Europeia a economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo e frisou a necessidade de se utilizar um método aberto de coordenação da avaliação dos progressos realizados.
- (2) O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, reunido em 19 e 20 de Junho de 2000, aprovou o plano de acção «Europa 2002, destacada em especial a necessidade de se prepararem perspectivas a longo prazo para uma economia baseada no conhecimento, promovendo o acesso de todos os cidadãos às novas tecnologias, e o Conselho (Mercado Interno) de 30 de Novembro de 2000 definiu uma lista de 23 indicadores para a medição dos progressos do plano de acção «Europa 2002.
- (3) A Comissão publicou em 28 de Maio de 2002 uma comunicação dirigida ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Europa 2005: uma sociedade da informação para todos», tendo os objectivos gerais do plano de acção sido aprovados pelo Conselho Europeu de Sevilha, reunido em 21 e 22 de Junho de 2002.

- (4) A Comissão publicou, em 22 de Janeiro de 2001, uma comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Criar uma sociedade da informação mais segura reforçando a segurança das infra-estruturas de informação e lutando contra a cibercriminalidade».

- (5) As conclusões do Conselho Europeu de Estocolmo, reunido em 23 e 24 de Março de 2001, apelam a que o Conselho, juntamente com a Comissão, elabore uma estratégia global de segurança das redes electrónicas, incluindo medidas práticas de execução. A comunicação «Segurança das redes e da informação: proposta de uma abordagem política europeia», de 6 de Junho de 2001, constituiu a resposta inicial da Comissão a essa solicitação.

- (6) A resolução do Conselho, de 30 de Maio de 2002, sobre o «Plano de acção «Europa: segurança da informação e das redes», a resolução do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, «Uma abordagem comum e acções específicas no domínio da segurança das redes e da informação» ⁽⁵⁾, a resolução do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, sobre «Uma abordagem europeia para uma cultura em matéria de segurança das redes e da informação» ⁽⁶⁾, e a resolução do Parlamento Europeu, de 22 de Outubro de 2002, sobre a «Segurança das redes e da informação: proposta de uma política europeia» apelam a que os Estados-Membros promovam acções específicas para reforçar a segurança das redes de comunicação electrónica e dos sistemas de informação. O Parlamento Europeu e o Conselho congratulam-se igualmente com a intenção da Comissão de definir, nomeadamente, uma estratégia para a exploração mais estável e segura da infra-estrutura da internet e apresentar uma proposta de criação da futura estrutura a nível europeu em matéria de segurança das redes e da informação.

⁽¹⁾ JO C 291 E de 26.11.2002, p. 243.

⁽²⁾ JO C 61 de 14.3.2003, p. 184.

⁽³⁾ JO C 128 de 29.5.2003, p. 19.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Fevereiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 26 de Maio de 2003 (JO C 159 E de 8.7.2003, p. 11) e posição do Parlamento Europeu de 25 de Setembro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 17 de Outubro de 2003.

⁽⁵⁾ JO C 43 de 16.2.2002, p. 2.

⁽⁶⁾ JO C 48 de 28.2.2003, p. 1.

- (7) O plano de acção «Europa 2005», confirmado a este respeito pela resolução do Conselho de 18 de Fevereiro de 2003, propõe nomeadamente a criação de uma futura estrutura a nível europeu em matéria de segurança das redes e da informação.
- (8) A sociedade da informação, ao introduzir novas formas de relacionamento económico, político e social, pode ajudar a União Europeia a enfrentar os desafios do século e contribuir para o crescimento, a competitividade e a criação de emprego. A sociedade da informação está a transformar a natureza da actividade económica e social e tem importantes efeitos trans-sectoriais em áreas de actividade até agora independentes. As medidas necessárias à sua implantação deverão ter em conta a coesão económica e social da Comunidade e os riscos associados a uma exclusão digital, bem como o bom funcionamento do mercado interno. As acções da União Europeia e dos Estados-Membros no domínio da sociedade da informação destinam-se a promover a participação de grupos desfavorecidos da sociedade da informação.
- (9) É necessário criar mecanismos de acompanhamento e intercâmbio de experiências que dêem aos Estados-Membros a possibilidade de comparar e analisar os desempenhos e avaliar os progressos realizados em relação ao plano de acção «Europa 2005».
- (10) A aferição de desempenhos permite que cada Estado-Membro verifique se as iniciativas nacionais lançadas no quadro do plano de acção «Europa 2005» produzem resultados que possam ser comparados com os dos outros Estados-Membros e a nível internacional, e explorem plenamente as potencialidades das tecnologias.
- (11) A acção dos Estados-Membros no quadro do plano de acção «Europa 2005» pode ser reforçada pela divulgação das boas práticas. No domínio da aferição de desempenhos e das boas práticas, o valor acrescentado europeu consiste na avaliação comparativa dos resultados de decisões alternativas, medidos com base numa metodologia comum de acompanhamento e análise.
- (12) É necessário analisar as consequências económicas e sociais da sociedade da informação a fim de facilitar as intervenções políticas, o que permitirá aos Estados-Membros uma melhor exploração do potencial económico e industrial do desenvolvimento tecnológico, em particular na área da sociedade da informação.
- (13) A segurança das redes e da informação é condição prévia do desenvolvimento de um ambiente seguro para as transacções. A complexidade de que se reveste a segurança das redes e da informação implica que, ao definirem as políticas neste domínio, as autoridades locais e nacionais, bem como, nos casos adequados, as autoridades europeias, deverão ter em conta um conjunto de aspectos políticos, económicos, organizacionais e técnicos e estar conscientes da natureza descentralizada e global das redes de comunicação. A criação prevista da futura estrutura a nível europeu em matéria de segurança das redes e da informação reforçará a capacidade de resposta dos Estados-Membros e da Comunidade aos problemas mais graves que se colocam em matéria de segurança da informação e das redes. Os trabalhos preparatórios terão de começar já em 2003.
- (14) Para que as actividades mencionadas prossigam os objectivos de promover sinergias e a cooperação entre os Estados-Membros, os países do EEE e os países candidatos à adesão e aderentes, bem como os países associados da Europa Central e Oriental, a Comissão poderá encorajar no futuro o maior envolvimento destes países nas actividades do programa.
- (15) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, no âmbito do processo orçamental anual.
- (16) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (17) Os progressos do presente programa deverão ser permanentemente acompanhados,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do plano de acção «Europa 2005», divulgação das boas práticas e reforço da segurança das redes e da informação (a seguir designado «programa»).

Os objectivos do programa são os seguintes:

- Avaliar os desempenhos dos e nos Estados-Membros e compará-los com os melhores do mundo, utilizando na medida do possível as estatísticas oficiais;
- Apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros no quadro do «Europa» ao nível nacional, regional ou local, analisando as boas práticas a nível do «Europa» e através da interacção complementar do desenvolvimento de mecanismos de intercâmbio de experiências;
- Analisar as consequências económicas e sociais da sociedade da informação com vista a facilitar os debates sobre políticas, nomeadamente no que se refere à competitividade industrial e à coesão, bem como em termos de inclusão social, e bem assim dar ao grupo director do «Europa» as informações necessárias para que este possa avaliar a adequação da direcção estratégica do plano de acção «Europa 2005»;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

d) Preparar a criação da futura estrutura a nível europeu em matéria de segurança das redes e da informação, como previsto na resolução do Conselho de 28 de Janeiro de 2002 e no plano de acção eEuropa 2005, tendo em vista melhorar a segurança das redes e da informação.

O programa consiste em acções de natureza trans-sectorial que complementam acções comunitárias noutros domínios. Nenhuma destas acções deverá duplicar os trabalhos em curso nesses domínios ao abrigo de outros programas comunitários. As acções tomadas ao abrigo do programa de aferição competitiva, boas práticas e coordenação das políticas devem permitir alcançar os objectivos do plano de acção eEuropa 2005, promover a segurança das redes e da informação e a banda larga, bem como a eGovernança, o eComércio, a eSaúde e a eAprendizagem.

O programa deve igualmente proporcionar um quadro comum para uma interacção ao nível europeu que complemente os níveis nacional, regional e local.

Artigo 2.º

Para atingir os objectivos referidos no artigo 1.º são empreendidas as seguintes categorias de acções:

a) Acção 1

Controlo e comparação de desempenho:

- recolha e análise de dados com base no conjunto dos indicadores de referência definidos na resolução do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, relativa à execução do plano de acção eEuropa 2005 ⁽¹⁾, incluindo, quando adequado, indicadores regionais. Deverão merecer atenção especial os dados relacionados com os objectivos-chave do plano de acção eEuropa 2005;

b) Acção 2

Divulgação das boas práticas:

- realização de estudos para identificação das boas práticas, a nível nacional, regional e local, que contribuam para o êxito do plano de acção eEuropa 2005,
- apoio a conferências, seminários ou *workshops* temáticos de apoio aos objectivos do plano de acção eEuropa 2005, a fim de promover a cooperação e o intercâmbio de experiências e boas práticas no âmbito do quadro comum para a interacção complementar referido na alínea b) no artigo 1.º;

c) Acção 3

Análise e debate estratégico:

- apoio ao trabalho dos peritos económicos e sociais com vista a dar um contributo à Comissão e, se solicitado, ao grupo director do eEuropa sobre a análise prospectiva das políticas;
- apoio ao grupo director do eEuropa, que apresentará uma análise estratégica da execução do plano de acção eEuropa 2005, constituirá um fórum de intercâmbio de

experiências, permita já a participação dos países candidatos e, quando apropriado, convidará outras partes interessadas a expressar as suas opiniões;

d) Acção 4

Melhoria da segurança das redes e da informação:

- preparação da criação da futura estrutura a nível europeu em matéria de segurança das redes e da informação, como previsto nas resoluções do Conselho de 28 de Janeiro de 2002 e de 18 de Fevereiro de 2003 relativas a «Uma abordagem europeia para uma cultura em matéria de segurança das redes e da informação» e no plano de acção eEuropa 2005, através, nomeadamente, do financiamento dos inquéritos, estudos e *workshops* em matérias como os mecanismos de segurança e sua interoperabilidade, a fiabilidade e protecção das redes, a criptografia avançada, a privacidade e a segurança nas comunicações sem fios.

Artigo 3.º

Para a consecução dos objectivos definidos no artigo 1.º e das acções previstas no artigo 2.º, a Comissão fará uso dos meios que se revelarem adequados e pertinentes, nomeadamente:

- a adjudicação de contratos para a execução de inquéritos, estudos exploratórios, estudos detalhados em domínios específicos e acções de demonstração de dimensão restrita, nomeadamente *workshops* e conferências,
- a recolha, publicação e difusão de informações e o desenvolvimento de serviços com base na *web*,
- a concessão de apoio financeiro à realização de encontros de especialistas, conferências e seminários.

Artigo 4.º

O programa decorrerá de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2005.

O enquadramento financeiro para a execução do presente programa é de 21 milhões de euros.

Expõe-se em anexo uma repartição indicativa das dotações.

As dotações são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 5.º

A Comissão é responsável pela execução do programa e pela sua coordenação com outros programas comunitários. A Comissão elabora anualmente um programa de trabalho com base na presente decisão.

A Comissão actuará nos termos do n.º 2 do artigo 6.º:

- a) Para a aprovação do programa de trabalho, incluindo a repartição orçamental global;

⁽¹⁾ JO C 48 de 28.2.2003, p. 2.

- b) Para a aprovação das medidas de avaliação do programa;
- c) Para a determinação dos critérios dos convites à apresentação das propostas, em conformidade com os objectivos definidos no artigo 1.º, e para a avaliação dos projectos apresentados no âmbito desses convites susceptíveis de comparticipação financeira comunitária igual ou superior a 250 000 euros.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida por um comité, adiante designado «comité».
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

1. Para garantir que o apoio financeiro comunitário é utilizado eficazmente, a Comissão velará por que as acções abrangidas pela presente decisão sejam objecto de uma apreciação prévia eficaz, acompanhamento e de uma avaliação posterior.
2. Durante a execução das acções e após a sua conclusão, a Comissão avaliará o modo como foram desenvolvidas e o impacto da sua aplicação, por forma a determinar se foram atingidos os objectivos iniciais.
3. A Comissão informará regularmente o comité e o grupo director do eEuropa acerca dos progressos realizados na execução do programa na sua globalidade.

4. No termo do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório de avaliação dos resultados obtidos na execução das acções referidas no artigo 2.º

Artigo 8.º

1. No âmbito dos respectivos acordos com a União Europeia, o programa poderá ser aberto à participação de países do Espaço Económico Europeu e dos países candidatos e aderentes, bem como dos países associados da Europa Central e Oriental.
2. Durante o período de aplicação da presente decisão, e sempre que oportuno, é incentivada a cooperação com os países não membros e com as organizações e organismos internacionais.

Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

P. COX

O Presidente

Pelo Conselho

G. ALEMANN

O Presidente

ANEXO

Programa plurianual de acompanhamento do eEurope, divulgação de boas práticas e reforço da segurança das redes e da informação (Modinis)**Repartição indicativa de despesas 2003-2005**

Percentagens do orçamento total por categorias e ano				
	2003	2004	2005	Total 2003-2005
Acção 1 — Acompanhamento e comparação de resultados	12 %	14 %	14 %	40 %
Acção 2 — Divulgação de boas práticas	8 %	10 %	12 %	30 %
Acção 3 — Análise e debate estratégico	2 %	3 %	3 %	8 %
Acção 4 — Melhoria da segurança das redes e da informação	17 %	5 %	0 %	22 %
Percentagem do orçamento total	39 %	32 %	29 %	100 %

REGULAMENTO (CE) N.º 2257/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 25 de Novembro de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade a fim de adaptar a lista das características do inquérito****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O inquérito por amostragem às forças de trabalho a efectuar nos termos do Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho ⁽²⁾ deve abranger devidamente os elementos novos e de emergência mais recente do mercado de trabalho.
- (2) De acordo com a Agenda europeia de política social, adoptada pelo Conselho Europeu de Nice em Dezembro de 2000, a Decisão 2002/177/CE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2002 ⁽³⁾ e a Recomendação 2002/549/CE do Conselho, de 21 de Junho de 2002, relativa às orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade ⁽⁴⁾, o modo de organização do trabalho tem de ser adaptado às necessidades das empresas e dos indivíduos.
- (3) As características do inquérito estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 577/98 foram determinadas com base nas necessidades estatísticas e na situação do mercado de trabalho existentes nessa época.
- (4) A recolha de dados não deve representar para os inquiridos um encargo excessivo relativamente aos resultados que os utilizadores do inquérito podem razoavelmente esperar.
- (5) O Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽⁵⁾, foi consultado pela Comissão.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 577/98 deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido,

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 577/98 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, as alíneas b), c), d) e g) do n.º 1 passam a ter a seguinte redacção:

«b) Situação laboral:

- situação laboral durante a semana de referência,
- percepção continuada de salário,
- motivos para não ter trabalhado, apesar de ter um emprego,
- procura de emprego pela pessoa desempregada,
- tipo de emprego procurado (trabalhador por conta própria ou por conta de outrem),
- métodos usados para encontrar emprego,
- disponibilidade para começar a trabalhar;

c) Características de emprego da actividade principal:

- situação profissional,
- actividade económica da unidade local,
- profissão,
- responsabilidades de supervisão,
- número de pessoas ao serviço na unidade local,
- país do local de trabalho,
- região do local de trabalho,
- ano e mês em que a pessoa começou a trabalhar no emprego actual,
- contribuição dos serviços públicos de emprego para encontrar o emprego actual,
- permanência no posto de trabalho (e respectivos motivos),
- duração do emprego temporário ou do contrato de trabalho de duração determinada,
- distinção entre tempo inteiro e tempo parcial (e respectivos motivos),
- contrato com uma agência de trabalho temporário,
- trabalho no domicílio;

d) Duração do trabalho:

- número de horas habitualmente cumpridas,
- número de horas efectivamente cumpridas,
- horas extraordinárias na semana de referência,
- principal motivo para a discrepância entre o número de horas efectivamente cumpridas e o número de horas habitualmente cumpridas;».

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 2 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 4 de Novembro de 2003.

⁽²⁾ JO L 77 de 14.3.1998, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2104/2002 da Comissão (JO L 324 de 29.11.2002, p. 14).

⁽³⁾ JO L 60 de 1.3.2002, p. 60.

⁽⁴⁾ JO L 182 de 11.7.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

- «g) Procura de emprego:
- tipo de emprego procurado,
 - duração do período de procura de emprego,
 - situação da pessoa imediatamente antes de começar a procurar emprego,
 - inscrição num centro público de emprego e percepção de subsídios,
 - desejo de trabalhar da pessoa que não procura emprego,
 - motivos pelos quais a pessoa não procurou emprego,
 - ausência de serviços de assistência.».
2. É aditada a seguinte alínea ao n.º 1:
- «n) Horários de trabalho atípicos:
- trabalho por turnos,
 - trabalho ao serão,
 - trabalho nocturno,
 - trabalho ao sábado,
 - trabalho ao domingo.».

3. No n.º 2, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— a dimensão de um módulo *ad hoc* é limitada a 11 variáveis.».

4. É aditado o seguinte número:

«4. Sob proposta da Comissão, pode ser identificada uma lista de variáveis, a seguir designadas por “variáveis estruturais”, de entre as características do inquérito especificadas no n.º 1, que será necessário inquirir apenas para obter médias anuais, com referência a 52 semanas, e não para obter médias trimestrais. Esta lista de variáveis estruturais, a dimensão mínima da amostra e a frequência do inquérito serão fixadas nos termos do processo estabelecido no artigo 8.º A Espanha, a Finlândia e o Reino Unido podem inquirir as variáveis estruturais com referência a um único trimestre durante um período transitório até final de 2007.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

L. MORATTI

REGULAMENTO (CE) N.º 2258/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,5
	204	57,4
	212	113,1
	999	85,3
0707 00 05	052	53,9
	220	122,9
	628	126,9
	999	101,2
0709 90 70	052	80,5
	204	60,0
	999	70,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	45,0
	204	62,7
	388	46,8
	999	51,5
0805 20 10	052	62,0
	204	63,2
	999	62,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	77,7
	999	77,7
0805 50 10	052	65,7
	600	74,4
	999	70,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	58,6
	060	40,5
	064	51,0
	400	86,7
	404	79,0
	512	61,9
	720	97,6
	999	67,9
0808 20 50	052	107,2
	064	58,8
	400	99,0
	528	79,8
	720	48,7
	999	78,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2259/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto ao abrigo dos acordos europeus com a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria, ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1467/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2004 totalizam, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo.

2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽²⁾ JO L 210 de 20.8.2003, p. 11.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004
1	100,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
H1	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
T1	100,0
T2	100,0
T3	100,0
S1	100,0
S2	100,0
B1	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004
1	7 460,1
2	542,8
3	1 200,0
4	23 331,9
H1	3 170,0
7	15 434,1
8	1 750,0
9	27 235,5
T1	1 480,0
T2	14 392,0
T3	4 370,0
S1	3 000,0
S2	280,0
B1	3 000,0
15	1 110,0
16	2 125,0
17	15 625,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 2260/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o segundo trimestre de 2004, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1853/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2305/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Para o pedido de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2305/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2.º

(1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2004 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.

(2) É conveniente determinar a quantidade disponível para o período seguinte,

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 233 de 30.9.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 280 de 18.10.2002, p. 5.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003
18	100
L1	100
19	100
20	100
21	100
22	100
E1	100

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004
18	1 950,0
L1	390,0
19	1 625,0
20	195,0
21	2 375,0
22	1 130,8
E1	130,0

REGULAMENTO (CE) N.º 2261/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2004 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar a quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/94 são aceites como referido no anexo.
2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 14.

⁽²⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004
1	100,00

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004
1	3 476,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 2262/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1458/2003 da Comissão, de 18 de Agosto de 2003, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2004 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1458/2003 são aceites como referido no anexo I.

2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1458/2003, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 208 de 19.8.2003, p. 3.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004
G2	30 531,7
G3	3 578,0
G4	2 857,0
G5	6 100,0
G6	15 000,0
G7	5 499,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 2263/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2004 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 571/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 571/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

⁽²⁾ JO L 285 de 1.11.2003, p. 20.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004
23	100,00
24	100,00
25	100,00
26	100,00
SL	100,00

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004
23	168,3
24	183,8
25	87,8
26	441,3
SL	100,0

REGULAMENTO (CE) N.º 2264/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003
relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1954/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de bacalhau para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas), efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido atingiram a quota atribuída para 2003. O Reino Unido proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 26 de Novembro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido esgotaram a quota atribuída ao Reino Unido para 2003.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas), por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 26 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 289 de 7.11.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2265/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003**

relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de linguado legítimo para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM Skagerrat e Kattegat, III b, c e d (águas da

CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, atingiram a quota atribuída para 2003. A Alemanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 21 de Novembro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM Skagerrat e Kattegat, III b, c e d (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, esgotaram a quota atribuída à Alemanha para 2003.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas da zona CIEM Skagerrat e Kattegat, III b, c e d (águas da CE), por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 21 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2266/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003
que revoga o Regulamento (CE) n.º 1119/2003 da Comissão, relativo à suspensão da pesca do
badejo pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1119/2003 da Comissão ⁽³⁾ prevê a suspensão da pesca do badejo nas águas da zona CIEM VII b-k pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos.
- (2) Em 23 de Junho de 2003, o Reino Unido transferiu para os Países Baixos 100 toneladas de badejo nas águas da zona CIEM VII b-k. Em consequência, deve ser autori-

zada a pesca do badejo nas águas da zona CIEM VII b-k pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos. É, pois, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1119/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1119/2003 da Comissão.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 27 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Jörgen HOLMQUIST
Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 43.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2267/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003**

relativo à suspensão da donzela azul pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2340/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003 e 2004, as possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais de peixes de profundidade ⁽³⁾, estabelece quotas de donzela azul para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de donzela azul nas águas das zonas CIEM II, IV e V (águas comunitárias e águas que não estão sob a soberania ou jurisdição de países terceiros), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, atingiram a quota

atribuída para 2003. A Alemanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 3 de Dezembro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de donzela azul nas águas das zonas CIEM II, IV e V (águas comunitárias e águas que não estão sob a soberania ou jurisdição de países terceiros), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, esgotaram a quota atribuída a Alemanha para 2003.

É proibida a pesca de donzela azul nas águas das zonas CIEM II, IV e V (águas comunitárias e águas que não estão sob a soberania ou jurisdição de países terceiros), por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 3 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2268/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

que prorroga a validade do Regulamento (CE) n.º 812/2003 relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a partir de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias referentes aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um certo número de exigências restritas em matéria de importação e trânsito.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 812/2003 da Comissão ⁽³⁾ prevê medidas de transição para terceiros países até 31 de Dezembro de 2003, mantendo a aceitação dos modelos de certificados anteriores para produtos harmonizados, para permitir o ajustamento às novas exigências e evitar perturbações no comércio. As medidas de transição também eram necessárias para prever a manutenção de certificados nacionais previstos no n.º 7 do artigo 29.º, na pendência da implementação do n.º 6 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, e a actualização das normas relativas ao comércio e importação nos anexos VII e VIII e ainda a actualização do modelo de certificados sanitários no anexo X.

- (3) Estas actualizações e novos modelos de certificados sanitários estão em vias de ser adoptados; no entanto, é necessário prorrogar o período de transição previsto no Regulamento (CE) n.º 812/2003 para terminar os procedimentos de adopção, e permitir aos terceiros países adaptarem-se subsequentemente ao novo modelo de certificados sanitários.
- (4) É necessário, portanto, alterar o Regulamento (CE) n.º 812/2003 em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração da data de aplicação

1. No n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 812/2003, a data de «31 de Dezembro de 2003» após a palavra «até» é substituída por «30 de Abril de 2004».
2. Na segunda frase do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 812/2003, a data de «31 de Dezembro de 2003» é substituída por «30 de Abril de 2004».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 117 de 13.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 13.5.2003, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2269/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

relativo à abertura, para o ano de 2004, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias originárias da Islândia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/492/CE do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, aprovado pela Decisão 1999/492/CE, prevê um contingente pautal anual para importações de produtos de confeitaria, chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, originários da Islândia. É necessário abrir esse contingente para 2004.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro

Comunitário ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 ⁽⁵⁾, fixa disposições de gestão dos contingentes pautais. O contingente pautal aberto pelo presente regulamento deve ser gerido em conformidade com essas disposições.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, as mercadorias originárias da Islândia constantes do anexo do presente regulamento ficam sujeitas ao direito fixado nesse anexo até ao limite do contingente anual nele mencionado.

Artigo 2.º

O contingente pautal referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão nos termos do disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 47.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 187 de 26.7.2003, p. 16.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente	Taxa do direito aplicável
09.0799	1704 90 10	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco) do código NC 1704 90	500 toneladas	50 % da taxa do direito do país terceiro ⁽¹⁾ com um máximo de 35,15 euros/100 kg
	1704 90 30			
	1704 90 51			
	1704 90 55			
	1704 90 61			
	1704 90 65			
	1704 90 71			
	1704 90 75			
	1704 90 81			
	1704 90 99			
	1806 32 10	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as do código NC 1806 32 e 1806 90		
	1806 32 90			
	1806 90 11			
	1806 90 19			
	1806 90 31			
	1806 90 39			
	1806 90 50			
	1806 90 60			
	1806 90 70			
	1806 90 90			
	1905 31 11	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>		
	1905 31 19			
	1905 31 30			
	1905 31 91			
	1905 31 99			
	1905 32 11			
	1905 32 19			
	1905 32 91			
	1905 32 99			

⁽¹⁾ Taxa do direito do país terceiro: taxa constituída pelo direito *ad valorem* mais, se for caso disso, o elemento agrícola, limitado à taxa máxima quando a pauta aduaneira comum o prevê.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2270/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

relativo à abertura, para o ano de 2004, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 96/753/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1996, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, aprovado pela Decisão 96/753/CE, prevê um contingente pautal anual para importações de chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, originários da Noruega. É necessário abrir esse contingente para 2004.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro

Comunitário ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 ⁽⁵⁾, fixa disposições de gestão dos contingentes pautais. O contingente pautal aberto pelo presente regulamento deve ser gerido em conformidade com essas disposições.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, as mercadorias originárias da Noruega constantes do anexo do presente regulamento ficam sujeitas ao direito fixado nesse anexo até ao limite do contingente anual nele mencionado.

Artigo 2.º

O contingente pautal referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão nos termos do disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 345 de 31.12.1996, p. 78.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 187 de 26.7.2003, p. 16.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente	Taxa do direito aplicável
09.0764	ex 1806 1806 20 1806 31 1806 32 1806 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto o cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes do código NC 1806 10	5 500 toneladas	35,15 euros/ /100 kg

**REGULAMENTO (CE) N.º 2271/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

relativo à abertura, para o ano de 2004, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de certos produtos originários da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 98/626/CE do Conselho, de 5 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 2.º dessa decisão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, do Acordo Europeu com a Roménia, com a alteração que lhe foi dada pelo protocolo de adaptação deste acordo, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários daquele país. Os referidos contingentes devem ser abertos para 2004.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro

Comunitário ⁽³⁾, estabelece as disposições de gestão dos contingentes pautais. Os contingentes pautais abertos pelo presente regulamento devem ser geridos em conformidade com essas disposições.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os contingentes anuais para os produtos originários da Roménia, constantes do anexo do presente regulamento, são abertos de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2004 segundo as condições mencionadas no referido anexo.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições previstas nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 301 de 11.11.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 16).

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2004 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável ⁽¹⁾
09.5431	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10 (*)	2 100	0 + EAR
09.5433	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau (*), excepto as dos códigos NC 1806 10 15 e 1806 20 70	1 500	0 + EAR
09.5435	ex 1902	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	600	0 + EAR
09.5437	ex 1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições, excluindo os produtos do código NC 1904 20 10	438	0 + EAR
09.5439	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	1 875	0 + EAR
09.5441	2101 30 19 2101 30 99	Sucedâneos torrados do café Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada	163	0 + EAR
09.5443	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	114	0 + EAR
09.5445	0405 20 10 0405 20 30 ex 2106 ex 3302 10 3302 10 29	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 % Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (*) Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas: Outras	1 050	0 + EAR
09.5447	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2209, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos das posições 0401 a 0404	100	0 + EAR

(¹) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do Protocolo n.º 3 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum e, para os produtos dos códigos NC 1704 10 91, 1704 10 99, 2105 00 10, 2105 00 91 e 2106 90 10, ao direito máximo previsto no acordo.

(*) Excepto as mercadorias de teor, em peso, igual ou superior a 70 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), dos códigos NC ex 1704 90 51, ex 1704 90 99, ex 1806 20 80, ex 1806 20 95, ex 1806 90 90 ou ex 2106 90 98.

REGULAMENTO (CE) N.º 2272/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003

relativo à abertura, para o ano de 2004, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias provenientes da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 29 de Abril de 1997, relativa ao regime aplicável a certos produtos agrícolas transformados ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia estabelece, a fim de favorecer o desenvolvimento do comércio em conformidade com os objectivos da união aduaneira, um contingente anual em valor relativo a determinadas massas alimentícias importadas na Comunidade, provenientes da Turquia. Este contingente deve ser aberto para 2004, e a admissão ao respectivo benefício está sujeita à apresentação do certificado de circulação A.TR. estabelecido pela Decisão n.º 1/2001 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 28 de Março de 2001, que altera a Decisão n.º 1/96 que introduz normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia ⁽⁴⁾.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 ⁽⁶⁾, fixa disposições de

gestão dos contingentes pautais. O contingente pautal aberto pelo presente regulamento deve ser gerido em conformidade com essas disposições.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004 o contingente pautal comunitário constante do anexo, no que se refere às mercadorias importadas da Turquia enumeradas nesse mesmo anexo.

A admissão ao benefício deste contingente pautal está sujeita à apresentação de um certificado de circulação A. TR., nos termos da Decisão n.º 1/2001 do Comité de Cooperação Aduaneira CE/Turquia.

Artigo 2.º

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão nos termos do disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 126 de 17.5.1997, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 7.4.2001, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 187 de 26.7.2003, p. 16.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa do direito aplicável
09.0205	1902 11 00 1902 19	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	2,5 milhões de euros	10,67 euros/100 kg líquidos

REGULAMENTO (CE) N.º 2273/2003 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 2003****que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às derrogações para os programas de recompra e para as operações de estabilização de instrumentos financeiros****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,Após ter solicitado o parecer técnico do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (Carmevm) ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º da Directiva 2003/6/CE estipula que as proibições nele estabelecidas não se aplicam a operações sobre acções próprias efectuadas no âmbito de programas de «recompra» ou a medidas de estabilização de um instrumento financeiro, desde que essas operações se realizem de acordo com as medidas de execução adoptadas para o efeito.
- (2) As operações sobre acções próprias efectuadas no âmbito de programas de «recompra», bem como as medidas de estabilização de um instrumento financeiro que não beneficiem da derrogação prevista no artigo 8.º da Directiva 2003/6/CE, não devem ser consideradas por si só um abuso de mercado.
- (3) Por outro lado, as isenções instituídas pelo presente regulamento só abrangem comportamentos directamente ligados a actividades de recompra e de estabilização. Por conseguinte, os comportamentos que não estejam directamente ligados a actividades de recompra e de estabilização devem ser considerados como qualquer outra acção abrangida pela Directiva 2003/6/CE e podem ser objecto de sanções ou medidas administrativas, se as autoridades competentes determinarem que a acção em causa constitui um abuso de mercado.
- (4) No que diz respeito às operações sobre acções próprias efectuadas no âmbito de programas de recompra, as regras estabelecidas pelo presente regulamento não prejudicam a aplicação da Directiva 77/91/CEE do Conselho ⁽³⁾, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que se refere à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar essas garantias equivalentes.

- (5) As actividades de recompra que são susceptíveis de serem eximidas do âmbito das proibições enunciadas na Directiva 2003/6/CE incluem as operações dos emitentes que pretendam reduzir o seu capital, que devem cumprir as obrigações decorrentes de instrumentos de dívida convertíveis em títulos representativos do capital ou da distribuição de acções aos trabalhadores.

- (6) A transparência é uma condição imprescindível para a prevenção do abuso de mercado. Para o efeito, os Estados-Membros podem definir oficialmente mecanismos destinados a serem utilizados na divulgação de informações que devem ser tornadas públicas nos termos do presente regulamento.

- (7) Os emitentes que adoptaram programas de recompra devem informar as respectivas autoridades competentes desse facto e, sempre que tal lhes for exigido, o público.

- (8) As operações sobre acções próprias efectuadas no âmbito de programas de recompra podem ser realizadas através de instrumentos financeiros derivados.

- (9) A fim de evitar os abusos de mercado, o volume diário das operações sobre acções próprias, efectuadas no âmbito de programas de recompra, será limitado. No entanto, impõe-se uma certa flexibilidade para dar resposta às condições de mercado como, por exemplo, no caso de um reduzido volume de transacções.

- (10) Deve ser dada especial atenção à venda de acções próprias realizada durante a vigência de um programa de recompra, bem como à existência de períodos fechados, em que as operações são proibidas e ao facto de um emitente poder ter motivos legítimos para diferir a divulgação das informações privilegiadas ao público.

- (11) As operações de estabilização têm sobretudo por efeito apoiar o preço de uma oferta de determinados valores mobiliários durante um período de tempo limitado, se estes estiverem sujeitos a uma pressão de venda, minorando, assim, esta pressão provocada por investidores a curto prazo e mantendo a ordem no mercado dos valores mobiliários em questão. Tal será feito no interesse dos investidores que tenham subscrito ou adquirido estes valores mobiliários no quadro de uma distribuição importante, bem como no interesse dos emitentes. Deste modo, a estabilização pode contribuir para reforçar a confiança dos investidores e dos emitentes nos mercados financeiros.

⁽¹⁾ JO L 96 de 12.4.2003, p. 16.

⁽²⁾ O Carmevm foi instituído pela Decisão 2001/527/CE da Comissão, (JO L 191 de 13.7.2001, p. 43)

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 1.

- (12) As operações de estabilização podem ser realizadas num mercado regulamentado ou não, utilizando instrumentos financeiros distintos dos admitidos ou a admitir à negociação num mercado regulamentado e susceptíveis de influenciar o preço do instrumento admitido ou a admitir à negociação num mercado regulamentado.
- (13) Os valores mobiliários relevantes incluem os instrumentos financeiros que se tornam fungíveis após um período inicial, por serem praticamente idênticos, embora ofereçam à partida benefícios ou juros diferentes.
- (14) No que diz respeito à estabilização, as aquisições ou vendas de títulos em bloco não são consideradas uma distribuição importante de valores mobiliários, uma vez que se trata de operações estritamente privadas.
- (15) Sempre que os Estados-Membros autorizarem, no contexto de uma oferta pública inicial, a realização de operações antes do início da negociação oficial num mercado regulamentado, esta autorização incluirá a «negociação após a emissão».
- (16) A integridade do mercado exige uma divulgação pública adequada das operações de estabilização pelos emitentes ou pelas entidades que procedem à estabilização, actuando ou não em nome desses emitentes. Os métodos utilizados na divulgação pública adequada dessas informações devem ser eficientes e podem ter em conta as práticas de mercado aceites pelas autoridades competentes.
- (17) Importa instaurar uma coordenação adequada entre todas as empresas de investimento e as instituições de crédito que realizam operações de estabilização. Durante a operação de estabilização, uma das empresas de investimento ou instituições de crédito centralizará os pedidos de informação da autoridade competente de cada Estado-Membro relevante, no quadro da sua intervenção reguladora.
- (18) A fim de evitar a confusão entre os participantes no mercado, a operação de estabilização deve ter em conta as condições do mercado e o preço de oferta dos valores mobiliários relevantes e dever-se-ão prever transacções para liquidar as posições resultantes da estabilização, a fim de minimizar o seu impacto no mercado, tendo devidamente em conta as condições nele prevalecentes.
- (19) O mecanismo de atribuição de lotes adicionais e a opção de aquisição de lotes suplementares (opção «greenshoe») estão estreitamente associadas à estabilização, na medida em que permitem fornecer recursos e uma cobertura para as operações de estabilização.
- (20) Na perspectiva da estabilização, deve ser dada especial atenção à utilização de um mecanismo de atribuição de lotes adicionais por uma empresa de investimento ou

uma instituição de crédito, na medida em que tal resulta numa posição não coberta pela «opção de aquisição de lotes suplementares».

- (21) As medidas constantes do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Europeu dos Valores Mobiliários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as condições a satisfazer pelos programas de recompra e as actividades de estabilização dos instrumentos financeiros, para que possam beneficiar da derrogação prevista no artigo 8.º da Directiva 2003/6/CE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicar-se-ão, para além das estabelecidas na Directiva 2003/6/CE, as seguintes definições:

1. Por «empresa de investimento» entende-se qualquer pessoa colectiva na acepção do n.º 2, do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho ⁽¹⁾.
2. Por «instituição de crédito» entende-se qualquer pessoa colectiva na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
3. Por «programas de recompra» entendem-se as negociações sobre acções próprias, nos termos dos artigos 19.º a 24.º da Directiva 77/91 CEE.
4. Por «programa de recompra calendarizado» entende-se um programa de recompra cujas datas e volumes de valores mobiliários a negociar durante o prazo do programa são fixados aquando da divulgação pública do programa de recompra.
5. Por «divulgação ao público de forma adequada» entende-se a publicação de informações de acordo com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 102.º e no artigo 103.º da Directiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
6. Por «valores mobiliários relevantes» entendem-se os valores mobiliários tal como definidos na Directiva 93/22/CEE, admitidos ou objecto de um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado e que são objecto de uma distribuição importante.

⁽¹⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

⁽²⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 184 de 6.7.2001, p. 1.

7. Por «estabilização» entende-se qualquer aquisição ou oferta de aquisição de valores mobiliários relevantes, ou qualquer outra operação relativa a instrumentos associados equivalentes, efectuada por empresas de investimento ou instituições de crédito no contexto de uma distribuição importante desses valores mobiliários com o único objectivo de apoiar o seu preço no mercado, durante um prazo pré-determinado, devido a uma pressão de venda sobre esses valores mobiliários.
8. Por «instrumentos associados» entendem-se os instrumentos financeiros a seguir enumerados (incluindo os que não foram admitidos ou não foram objecto de um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado, desde que as respectivas autoridades competentes tenham acordado em normas de transparência para as operações relativas a esses instrumentos):
- a) Contratos ou direitos de subscrição, aquisição ou alienação dos valores mobiliários relevantes.
 - b) Instrumentos financeiros derivados sobre esses valores mobiliários.
 - c) Quando os valores mobiliários relevantes forem instrumentos de dívida convertíveis ou passíveis de troca, os valores mobiliários em que esses instrumentos podem ser convertidos ou trocados.
 - d) Instrumentos emitidos ou garantidos pelo emitente ou garante dos valores mobiliários relevantes e cujo preço de mercado é susceptível de influenciar consideravelmente o preço desses valores mobiliários, ou vice-versa.
 - e) Quando os valores mobiliários relevantes forem equivalentes a acções, as acções representadas por esses valores mobiliários (e quaisquer outros valores mobiliários equivalentes a essas acções).
9. Por «distribuição importante» entende-se uma oferta pública inicial ou secundária de valores mobiliários relevantes, objecto de divulgação pública e que se distingue das operações normais tanto do ponto de vista do valor dos valores mobiliários oferecidos como dos métodos de negociação empregues.
10. Por «oferente» entende-se o detentor prévio ou a entidade emitente dos valores mobiliários relevantes.
11. Por «atribuição» entende-se o processo ou processos através dos quais se determina o número de valores mobiliários a receber pelos investidores que previamente os tenham subscrito ou solicitado essa subscrição.
12. Por «estabilização complementar» entende-se o exercício de um mecanismo de atribuição de lotes adicionais ou de uma opção de aquisição de lotes suplementares (opção «greenshoe») pelas empresas de investimento ou as instituições de crédito, no contexto de uma distribuição importante de valores mobiliários relevantes, efectuada exclusivamente para facilitar uma operação de estabilização.
13. Por «mecanismo de atribuição de lotes adicionais» entende-se uma cláusula no acordo de tomada firme ou no acordo de gestão estabelecido com o líder da colocação que permita aceitar a subscrição ou as ofertas de aquisição relativas a um número de valores mobiliários superior ao inicialmente proposto.
14. Por «opção de aquisição de lotes suplementares» (opção «greenshoe») entende-se uma opção concedida pelo oferente à empresa ou empresas de investimento ou à

instituição ou instituições de crédito implicadas na oferta, com vista a cobrir os lotes adicionais atribuídos, sob reserva de que, durante um certo período após a oferta dos valores mobiliários relevantes, essas empresas ou instituições possam adquirir, até um determinado montante, valores mobiliários relevantes suplementares ao preço da oferta.

CAPÍTULO II

PROGRAMAS DE RECOMPRA

Artigo 3.º

Objectivos dos programas de recompra

A fim de beneficiar das derrogações previstas no artigo 8.º da Directiva 2003/6/CE, um programa de recompra deve satisfazer as condições estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente regulamento e o único objectivo deste programa de recompra deve ser a redução do capital do emitente (em valor ou em quantidade de acções) ou o cumprimento de obrigações resultantes de:

- a) Instrumentos de dívida convertíveis em títulos de capital;
- b) Programas de opções sobre acções e outras atribuições de acções a trabalhadores do emitente ou de uma empresa associada.

Artigo 4.º

Condições relativas aos programas de recompra e à divulgação pública

1. O programa de recompra deve observar as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 19.º da Directiva 77/91/CEE.

2. Antes do início das operações, todos os pormenores do programa aprovado, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Directiva 77/91/CEE, serão objecto de divulgação ao público de forma adequada nos Estados-Membros em que o emitente solicitou admissão à negociação das suas acções num mercado regulamentado.

Estes dados incluirão o objectivo do programa, tal como referido no artigo 3.º, o contravalor máximo, o número máximo de acções a adquirir e o prazo autorizado para o programa.

Qualquer alteração posterior do programa deve ser divulgada de forma adequada nos Estados-Membros.

3. O emitente deve tomar as medidas necessárias para cumprir as suas obrigações de informação sobre estas operações junto da autoridade competente do mercado regulamentado em que as acções foram admitidas à negociação. Estes mecanismos devem incluir a manutenção de um registo de cada uma das operações relativas a programas de recompra, incluindo a informação especificada no n.º 1 do artigo 20.º da Directiva 93/22/CEE.

4. O emitente deve tornar públicos os dados relativos a todas as operações referidas no n.º 3, o mais tardar no final do sétimo dia da sessão de negociação subsequente à data de execução dessas operações.

Artigo 5.º

Condições relativas à negociação

1. No que diz respeito aos preços, o emitente que realiza operações num quadro de um programa de recompra, deve abster-se de adquirir acções a um preço superior ao mais elevado de entre o da última operação independente e o da actual oferta independente de maior montante no local em que se realiza a aquisição.

No caso de este local não ser um mercado regulamentado, o preço da última operação independente ou da actual maior oferta independente de referência será o do mercado regulamentado do Estado-Membro em que decorre a aquisição.

Caso o emitente realize uma aquisição de acções próprias através de instrumentos financeiros derivados, o preço de exercício destes últimos não pode ser superior ao mais elevado de entre o da última operação independente e o da actual oferta independente de maior montante.

2. No que diz respeito ao volume, o emitente deve abster-se de adquirir mais de 25 % do volume diário médio de acções negociado no mercado regulamentado em que decorreu a aquisição.

O volume diário médio deve basear-se no volume diário médio das operações realizadas no mês anterior ao da divulgação pública do programa e fixado nesta base para o prazo autorizado para o programa.

Quando os programas não fizerem referência a esse volume, o volume diário médio das operações realizadas deve basear-se no volume diário médio das operações nos 20 dias que antecederam a data da aquisição.

3. Para efeito do disposto no n.º 2, no caso de uma liquidez muito reduzida no mercado relevante, o emitente pode ultrapassar o limite de 25 % desde que:

- a) Informe previamente a autoridade competente do mercado relevante da sua intenção de ultrapassar este limite;
- b) Divulgue ao público de forma adequada a possibilidade de um desvio em relação a esse limite de 25 %;
- c) Não ultrapasse 50 % do volume diário médio.

Artigo 6.º

Restrições

1. A fim de beneficiar das derrogações previstas no artigo 8.º da Directiva 2003/6/CE, o emitente deve abster-se, durante a sua participação num programa de recompra, de:

- a) Vender acções próprias ao longo do período de vida do programa;
- b) Efectuar operações durante um período que, nos termos da legislação do Estado-Membro em que a negociação decorre, é um período de fecho;

- c) Realizar operações sobre valores mobiliários relativamente aos quais o emitente decidiu diferir a divulgação ao público de informação privilegiada de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 2003/6/CE.

2. A alínea a) do n.º 1 não se aplica se o emitente for uma empresa de investimento ou uma instituição de crédito e estabelecer, a nível informativo, barreiras efectivas (*Chinese Walls*), sujeitas à fiscalização das autoridades competentes, entre as pessoas responsáveis pelo tratamento das informações privilegiadas que digam respeito directa ou indirectamente ao emitente e os responsáveis por qualquer decisão relativa à negociação de acções próprias (incluindo as realizadas em nome de clientes), quando negociem acções próprias com base nessa decisão.

As alíneas b) e c) do n.º 1 não são aplicáveis se o emitente for uma empresa de investimento ou uma instituição de crédito e estabelecer, a nível informativo, barreiras efectivas (*Chinese Walls*), sujeitas à fiscalização das autoridades competentes, entre as pessoas responsáveis pelo tratamento de informações privilegiadas relacionadas, directa ou indirectamente, com o emitente (incluindo as operações efectuadas no quadro do programa de recompra) e os responsáveis pela negociação de acções próprias em nome de clientes, quando negociem acções próprias em nome desses clientes.

3. O n.º 1 não se aplica se:

- a) O emitente lançar um programa de recompra calendarizado; ou
- b) O líder do programa de recompra for uma empresa de investimento ou uma instituição de crédito que tome as suas decisões relativas às datas de aquisição das acções do emitente de forma totalmente independente e sem ser influenciado por este último.

CAPÍTULO III

ESTABILIZAÇÃO DE UM INSTRUMENTO FINANCEIRO

Artigo 7.º

Condições relativas à estabilização

A fim de beneficiar das derrogações previstas no artigo 8.º da Directiva 2003/6/CE, a estabilização do instrumento financeiro deve realizar-se de acordo com o disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

Condições relativas aos prazos de estabilização

1. A estabilização deve ser realizada, exclusivamente, durante um período de tempo limitado.

2. No que diz respeito às acções e a outros valores mobiliários equivalentes, o período referido no n.º 1 terá início, no caso de uma oferta inicial objecto de divulgação pública, com o início da negociação dos valores mobiliários no mercado regulamentado e termina, o mais tardar, 30 dias depois.

No caso da oferta inicial, objecto de divulgação pública, ser realizada num Estado-Membro que autorize a realização de operações antes do início da negociação no mercado regulamentado, o período referido no n.º 1 terá início na data da divulgação ao público de forma adequada do preço final dos valores mobiliários relevantes e terminará, o mais tardar, 30 dias depois, desde que as operações em questão decorram em conformidade com as eventuais regras aplicadas no mercado regulamentado em que os valores mobiliários relevantes serão admitidos à negociação, incluindo as que preconizam a divulgação ao público e a comunicação das operações.

3. No que diz respeito às acções e outros valores mobiliários equivalentes, o período referido no n.º 1, começa, no caso de uma oferta secundária, na data do início da divulgação ao público de forma adequada do preço final dos valores mobiliários relevantes e termina, o mais tardar, 30 dias após a data de atribuição.

4. No que diz respeito às obrigações e a outros títulos da dívida, que não são convertíveis em acções ou outros valores mobiliários equivalentes a acções, o período referido no n.º 1 terá início na data da divulgação adequada ao público das condições da oferta dos valores mobiliários relevantes (isto é, incluindo a margem de variação em relação à base de referência, uma vez fixada) e terminará, no máximo, 30 dias após a data em que o emitente dos instrumentos recebeu o produto da emissão ou, o mais tardar, 60 dias após a data de atribuição dos valores mobiliários relevantes.

5. No que diz respeito a títulos de dívida convertíveis em acções ou em outros valores mobiliários equivalentes a acções, o período referido no n.º 1 terá início na data da divulgação ao público de forma adequada das condições definitivas da oferta dos valores mobiliários relevantes e terminará, no máximo, 30 dias após a data em que o emitente dos instrumentos recebeu o produto da emissão ou, o mais tardar, 60 dias após a data de atribuição dos valores mobiliários relevantes.

Artigo 9.º

Condições relativas à divulgação e à informação das operações de estabilização

1. Os emitentes, os oferentes ou as entidades que procedem à estabilização, actuando ou não em nome dessas pessoas, efectuarão a divulgação ao público de forma adequada das seguintes informações, antes do início do período da oferta dos valores mobiliários relevantes:

- a) O facto de a operação de estabilização poder ser realizada, de não haver garantias que seja realizada e o facto de poder ser interrompida a qualquer momento;
- b) O facto de as operações de estabilização se destinarem a apoiar o preço de mercado dos valores mobiliários relevantes;
- c) O início e o fim do período em que pode realizar-se a operação de estabilização;

d) A identidade do gestor da estabilização, a menos que não seja conhecido aquando da divulgação, caso em que a identidade será anunciada ao público antes do início de qualquer operação de estabilização;

e) A existência e a dimensão máxima de qualquer opção de atribuição de lotes adicionais ou de qualquer opção «greenshoe» e as eventuais modalidades de recurso a estas opções.

Em relação às ofertas abrangidas pelas medidas que executam a Directiva .../2004/CE (directiva Prospectos), a aplicação do disposto no presente número fica suspensa a contar da data da entrada em vigor das referidas medidas.

2. Sem prejuízo do n.º 1, alínea c), do artigo 12.º da Directiva 2003/6/CE, os emitentes, os oferentes ou as entidades que procedem à estabilização, actuando ou não em nome dessas pessoas, notificarão à autoridade competente do mercado relevante os dados relativos a todas as operações de estabilização, o mais tardar no final do sétimo dia da sessão de negociação subsequente à data de execução dessas operações.

3. No prazo de uma semana a contar do final do período de estabilização, os emitentes, os oferentes ou as entidades que procedem à estabilização, actuando ou não em nome dessas pessoas, divulgarão ao público de forma adequada as seguintes informações:

- a) Se a estabilização foi ou não realizada;
- b) A data de início da estabilização;
- c) A data em que foi realizada a última estabilização;
- d) O intervalo de preços em que se realizou a estabilização, para cada período em que foram efectuadas operações de estabilização.

4. Os emitentes, os oferentes, ou as entidades que procedem à estabilização, actuando ou não em nome dessas pessoas, devem manter um registo de todas as ordens ou operações de estabilização juntamente com, no mínimo, as informações previstas no n.º 1 do artigo 20.º da Directiva 93/22/CEE que abrangerão igualmente os instrumentos financeiros para além dos admitidos ou a admitir no mercado regulamentado.

5. Quando várias empresas de investimento ou instituições de crédito que procedem à estabilização, ou não, que agem em nome do emitente ou do oferente, uma de entre elas constituirá o ponto de contacto central para qualquer solicitação de informações por parte da autoridade competente do mercado regulamentado em que os valores mobiliários relevantes foram admitidos à negociação.

Artigo 10.º

Condições específicas relativas aos preços

1. No caso de uma oferta de acções ou de outros valores mobiliários equivalentes, a estabilização dos valores mobiliários relevantes não será efectuada, em caso algum, a um preço superior ao da oferta.

2. No caso de uma oferta títulos de dívida convertíveis nos instrumentos referidos no n.º 1 ou que com eles possam ser trocados, a estabilização desses instrumentos não será, em caso algum, realizada a um preço superior ao preço de mercado desses instrumentos por ocasião da divulgação pública das condições finais da nova oferta.

Artigo 11.º

Condições relativas a uma estabilização complementar

A fim de poder beneficiar das derrogações previstas no artigo 8.º da Directiva 2003/6/CE, deve proceder-se a uma estabilização complementar, de acordo com o artigo 9.º do presente regulamento e com as seguintes disposições:

- a) A atribuição dos lotes adicionais dos valores mobiliários relevantes só pode ser realizada durante o período de subscrição e ao preço da oferta;
- b) Uma posição resultante do exercício de uma opção de atribuição de lotes suplementares por uma empresa de investimento ou uma instituição de crédito, que não seja abrangida pela opção «greenshoe», não pode ser superior a 5 % da oferta inicial;

- c) Os beneficiários de uma opção «greenshoe» só podem exercê-la no caso de se verificar a atribuição de lotes adicionais dos valores mobiliários relevantes;
- d) A opção «greenshoe» não pode ser superior a 15 % da oferta inicial;
- e) O período de exercício da opção «greenshoe» deve ser idêntico ao período da estabilização, tal como previsto no artigo 8.º;
- f) O exercício desta opção será objecto de divulgação pública imediata, com um grau de discriminação adequado, incluindo a data de exercício da opção, assim como o número e a natureza dos valores mobiliários relevantes abrangidos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor nos Estados-Membros na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2274/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

**relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o ano de 2004,
para a mandioca originária da Tailândia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista COL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXI do GATT ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade comprometeu-se, no âmbito das negociações comerciais multilaterais da Organização Mundial do Comércio, a estabelecer um contingente pautal limitado a 21 milhões de toneladas de produtos dos códigos de qualidade dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia, por período de quatro anos, no interior do qual o direito aduaneiro é reduzido a 6 %. Esse contingente deve ser aberto e gerido pela Comissão.
- (2) É necessário manter um sistema de gestão que garanta que apenas os produtos originários da Tailândia possam ser importados a título do referido contingente. Por isso, a emissão de um certificado de importação deverá continuar a estar subordinada à apresentação de um certificado de exportação emitido pelas autoridades tailandesas e cujo modelo tenha sido comunicado à Comissão.
- (3) Como as importações dos produtos em causa para o mercado da Comunidade têm sido tradicionalmente geridas usando como base o ano civil, é conveniente manter esse sistema. É pois, necessário abrir um contingente para o ano 2004.
- (4) A importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 deve estar sujeita à apresentação dum certificado de importação conforme com as regras estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 ⁽³⁾, assim como com as estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽⁴⁾.

- (5) Em face da experiência adquirida e dado que a concessão comunitária prevê uma quantidade global para quatro anos, com uma quantidade anual máxima de 5 500 000 toneladas, é oportuno manter medidas que permitam, quer facilitar, em determinadas condições, a introdução em livre prática de quantidades de produtos superiores às indicadas nos certificados de importação, quer aceitar o reporte das quantidades correspondentes à diferença entre as quantidades constantes dos certificados de importação e as quantidades inferiores efectivamente importadas.
- (6) A fim de assegurar a correcta aplicação do acordo, é necessário estabelecer um sistema de controlo rigoroso e sistemático que tenha em conta os elementos constantes do certificado de exportação tailandês, bem como a prática adoptada pelas autoridades tailandesas na emissão dos certificados de exportação.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ABERTURA DO CONTINGENTE

Artigo 1.º

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004, um contingente de importação pautal para 5 500 000 toneladas de mandioca dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99, originária da Tailândia.

No âmbito desse contingente a taxa do direito aduaneiro aplicável é fixada em 6 % *ad valorem*.

Esse contingente terá o número de ordem 09.4008.

2. Os produtos a que se refere o n.º 1 são abrangidos pelo regime previsto no presente regulamento se forem importados no âmbito de certificados de importação cuja emissão esteja sujeita à apresentação dum certificado de exportação para a Comunidade, emitido pelo Department of Foreign Trade, Ministry of Commerce, Government of Thailand, a seguir denominado «certificado de exportação».

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

CAPÍTULO II

CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

Artigo 2.º

1. O certificado de exportação é estabelecido num original e, pelo menos, numa cópia, no formulário cujo modelo consta do anexo.

O formato deste formulário é de, aproximadamente, 210 × 297 mm. O original é estabelecido em papel branco revestido por uma impressão de fundo guilochado de cor amarela, que torne aparente qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

2. O certificado de exportação é preenchido em língua inglesa.

3. O original e as respectivas cópias são preenchidos, quer com máquina de escrever, quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

4. Cada certificado de exportação apresenta um número de série pré-impresso. Contém, além disso, na casa superior, um número de certificado. As cópias apresentam os mesmos números do original.

Artigo 3.º

1. O certificado de exportação emitido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004 é válido durante 120 dias a contar da data da sua emissão. Na contagem do período de validade do certificado inclui-se a data de emissão do mesmo.

O certificado só é válido se as casas estiverem devidamente preenchidas, em conformidade com as indicações que dele constam e se estiver devidamente visado, em conformidade com o n.º 2. Na casa intitulada «shipped weight» a quantidade é indicada em algarismos e em letras.

2. O certificado de exportação está devidamente visado quando indica a data da sua emissão e apresenta o carimbo do organismo emissor e a assinatura da ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

CAPÍTULO III

CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

Artigo 4.º

O pedido de certificados de importação relativo aos produtos do código NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99, originários da Tailândia, estabelecido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e o Regulamento (CE) n.º 1342/2003, é apresentado às autoridades competentes dos Estados-Membros juntamente com o original do certificado de exportação.

O original do certificado de exportação é conservado pelo organismo emissor do certificado de importação. Todavia, no caso de o pedido de certificado de importação dizer apenas respeito

a uma parte da quantidade constante do certificado de exportação, o organismo emissor indicará no original a quantidade relativamente à qual o certificado foi utilizado e, após ter nele apostado o seu carimbo, devolverá o original ao interessado.

Para a emissão do certificado de importação apenas deve ser tomada em consideração a quantidade indicada no «shipped weight» do certificado de exportação.

Artigo 5.º

Sempre que se verificar que as quantidades efectivamente descarregadas no âmbito de uma determinada entrega são superiores às que constam do ou dos certificados de importação emitidos para essa entrega, as autoridades competentes emissoras do ou dos certificados de importação em causa comunicarão, a pedido do importador, à Comissão, por telex ou fax, caso a caso e no mais breve prazo, o ou os números dos certificados de exportação tailandeses, o ou os números dos certificados de importação, a quantidade excedentária e o nome do navio.

A Comissão contactará as autoridades tailandesas, a fim de que sejam emitidos novos certificados de exportação.

Na pendência da emissão destes últimos, as quantidades excedentárias não podem ser introduzidas em livre prática nas condições previstas no presente regulamento, enquanto os novos certificados de importação para as quantidades em causa não forem apresentados.

Os novos certificados de importação serão emitidos nas condições definidas no artigo 10.º

Artigo 6.º

Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 5.º, sempre que se verificar que as quantidades efectivamente descarregadas no âmbito de uma determinada entrega não excedem 2 % das quantidades abrangidas pelo ou pelos certificados de importação apresentados, as autoridades competentes do Estado-Membro de introdução em livre prática autorizarão, a pedido do importador, a introdução em livre prática das quantidades excedentárias, mediante o pagamento de um direito aduaneiro limitado a 6 % *ad valorem* e a constituição, pelo importador, de uma garantia de montante igual à diferença entre o direito previsto na pauta aduaneira comum e o direito pago.

A garantia será liberada mediante a apresentação às autoridades competentes do Estado-Membro de introdução em livre prática de um certificado de importação complementar para as quantidades em causa. O pedido de certificado complementar não implica a obrigação de constituir a garantia referida no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e no artigo 8.º do presente regulamento.

O certificado de importação complementar será emitido nas condições definidas no artigo 10.º mediante a apresentação de um ou vários novos certificados de exportação emitidos pelas autoridades tailandesas.

O certificado de importação complementar conterá, na casa 20, uma das seguintes menções:

- Certificado complementario, artículo 6 del Reglamento (CE) nº 2274/2003
- Supplerende licens, forordning (EF) nr. 2274/2003, artikel 6
- Zusätzliche Lizenz — Artikel 6 der Verordnung (EG) Nr. 2274/2003
- Συμπληρωματικό πιστοποιητικό — Άρθρο 6 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2274/2003
- Licence for additional quantity, Article 6 of Regulation (EC) No 2274/2003
- Certificat complémentaire, règlement (CE) nº 2274/2003, article 6
- Titolo complementare, regolamento (CE) n. 2274/2003 articolo 6
- Aanvullend certificaat — artikel 6, van Verordening (EG) nr. 2274/2003
- Certificado complementar, artigo 6.º do Regulamento (CE) nº 2274/2003
- Lisätodistus, asetus (EY) N:o 2274/2003, 6 artikla
- Kompletterande licens, artikel 6 i förordning (EG) nr 2274/2003.

A garantia ficará perdida em relação às quantidades para as quais não for apresentado um certificado de importação complementar num prazo de quatro meses, salvo caso de força maior, a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática referida no primeiro parágrafo. Nomeadamente, a garantia ficará perdida em relação às quantidades para as quais o certificado de importação complementar não tenha podido ser emitido em aplicação do artigo 10.º, primeiro parágrafo.

Após imputação e visto, pela autoridade competente, do certificado de importação complementar, quando da liberação da garantia prevista no primeiro parágrafo, esse certificado será reenviado, o mais rapidamente possível, ao organismo emissor.

Artigo 7.º

Os pedidos de certificados de importação podem ser apresentados em qualquer Estado-Membro e os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

O disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não é aplicável às importações realizadas no âmbito do presente regulamento.

Artigo 8.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003, a taxa da garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente regulamento é de 5 euros por tonelada.

Artigo 9.º

1. O pedido de certificado de importação e o certificado contêm, na casa 8, a menção «Tailândia».

2. O certificado de importação contém:

a) Na casa 24 uma das menções seguintes:

- Derechos de aduana limitados al 6 % *ad valorem* [Reglamento (CE) nº 2274/2003]
- Toldsatsen begrænses til 6 % af værdien (forordning (EF) nr. 2274/2003)
- Beschränkung des Zolls auf 6 % des Zollwerts (Verordnung (EG) Nr. 2274/2003)
- Τελωνειακός δασμός κατ' ανώτατο όριο 6 % κατ' αξία [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2274/2003]
- Customs duties limited to 6 % *ad valorem* (Regulation (EC) No 2274/2003)
- Droits de douane limités à 6 % *ad valorem* [règlement (CE) nº 2274/2003]
- Dazi doganali limitati al 6 % *ad valorem* [regolamento (CE) n. 2274/2003]
- Douanerechten beperkt tot 6 % *ad valorem* (Verordening (EG) nr. 2274/2003)
- Direitos aduaneiros limitados a 6 % *ad valorem* [Reglamento (CE) n.º 2274/2003]
- Arvotulli rajoitettu 6 prosenttiin (asetus (EY) N:o 2274/2003)
- Tullsatsen begränsad till 6 % av värdet (förordning (EG) nr 2274/2003)

b) Na casa 20 as indicações seguintes:

- i) o nome do barco que figura no certificado de exportação tailandês,
- ii) o número e a data do certificado de exportação tailandês.

3. O certificado só pode ser aceite em apoio da declaração de introdução em livre prática se, em face duma cópia de conhecimento apresentada pelo interessado, se verificar que os produtos em relação aos quais é solicitada a introdução em livre prática foram transportados para a Comunidade pelo navio mencionado no certificado de importação.

4. Sob reserva da aplicação do artigo 6º do presente regulamento e em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a quantidade introduzida em livre prática não puder ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, é inscrito na casa 19 do referido certificado o algarismo 0.

Artigo 10.º

O certificado de importação é emitido no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, excepto no caso de a Comissão ter informado, por telex ou fax, as autoridades competentes do Estado-Membro de que não estão respeitadas as condições previstas no presente regulamento.

A pedido do interessado e após acordo da Comissão, comunicado por telex ou fax, o certificado de importação pode ser emitido num prazo mais curto.

Em caso de inobservância das condições a que está subordinada a emissão do certificado de importação, a Comissão pode, se for caso disso, após consulta das autoridades tailandesas, tomar as medidas adequadas.

Artigo 11.º

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003, o último dia de validade do certificado de importação corresponde ao último dia de validade do certificado de exportação correspondente mais 30 dias.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, em todos os dias úteis, por telex ou fax, as informações seguintes, relativas a cada pedido de certificado de importação:

- a) A quantidade em relação à qual é pedido cada certificado de importação, com, se for caso disso, a indicação «certificado de importação complementar»;
- b) O nome do requerente do certificado de importação;

- c) O número do certificado de exportação apresentado constante da casa superior daquele certificado;
- d) A data de emissão do certificado de exportação;
- e) A quantidade total em relação à qual foi emitido o certificado de exportação;
- f) O nome do exportador constante do certificado de exportação.

2. O mais tardar no final do primeiro semestre de 2005 as autoridades encarregadas da emissão dos certificados de importação comunicarão à Comissão, por telex ou fax, a lista completa das quantidades não imputadas constantes do verso dos certificados de importação e o nome do navio, bem como os números dos certificados de exportação em causa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

SERIAL No

**ORIGINAL****DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE****MINISTRY OF COMMERCE
GOVERNMENT OF THAILAND****EXPORT CERTIFICATE SUBJECT TO REGULATION (EC) No 2274/2003**

SPECIAL FORM FOR PRODUCTS FALLING WITHIN CN CODES 0714 10 10, 0714 10 91, 0714 10 99

EXPORT CERTIFICATE No

EXPORT PERMIT No

1. EXPORTER (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)		2. FIRST CONSIGNEE (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)	
NAME		NAME	
ADDRESS		ADDRESS	
COUNTRY		COUNTRY	
3. SHIPPED PER		4. COUNTRY/COUNTRIES OF DESTINATION IN EU	
5. TYPE OF MANIOC PRODUCTS	6. WEIGHT (TONNES)		7. PACKING
☐ CN CODE 0714 10 10 ☐ CN CODE 0714 10 91 ☐ CN CODE 0714 10 99	SHIPPED WEIGHT		☐ IN BULK ☐ BAGS ☐ OTHERS
	ESTIMATED NET WEIGHT		

WE HEREBY CERTIFY THAT THE ABOVEMENTIONED PRODUCTS ARE PRODUCED IN AND ARE EXPORTED FROM THAILAND

DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE

DATE

.....
NAME AND SIGNATURE OF AUTHORISED OFFICIAL AND STAMP

THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE

FOR USE BY EU AUTHORITIES:

**REGULAMENTO (CE) N.º 2275/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (Spessa delle Giudicarie)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a Itália transmitiu à Comissão um pedido de registo de denominação de origem relativo à denominação «Spessa delle Giudicarie».
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esse pedido está conforme com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da denominação constante do anexo do presente regulamento ⁽³⁾, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, a denominação em causa pode ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser protegida à escala comunitária como denominação de origem protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2206/2003 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com a denominação constante do anexo do presente regulamento, que é inscrita como indicação de origem protegida (IOP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO C 88 de 11.4.2003, p. 12 (Spessa delle Giudicarie).

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 330 de 18.12.2003, p. 13.

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Queijos**

ITÁLIA

Spressa delle Giudicarie (DOP)

REGULAMENTO (CE) N.º 2276/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003

que abre contingentes pautais e fixa os direitos aplicáveis dentro desses contingentes pautais relativos à importação na Comunidade Europeia de certos produtos agrícolas transformados originários do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na pendência da conclusão do procedimento necessário à ratificação e à entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Egipto, por outro, assinado em 25 de Junho de 2001, celebrou-se um acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das disposições em matéria comercial previstas no Acordo Euro-Mediterrânico de associação com o Egipto, seguidamente designado «o acordo», que entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004. O Conselho aprovou este acordo pela sua Decisão de 19 de Dezembro de 2003, relativa à aplicação provisória das disposições em matéria comercial e questões conexas do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Egipto, por outro ⁽³⁾.
- (2) O acordo substituirá as disposições em matéria comercial previstas no Acordo de Cooperação celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e o Egipto, em 18 de Janeiro de 1977 ⁽⁴⁾ e no Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Egipto, assinado em Bruxelas em 18 de Janeiro de 1977 ⁽⁵⁾.
- (3) As disposições em matéria comercial prevêem para certos produtos agrícolas transformados a aplicação de concessões mútuas em matéria de direitos de importação.
- (4) As concessões da Comunidade incidem sobre as importações de certos produtos agrícolas transformados originários do Egipto. Essas concessões assumem a forma de isenção total de direitos, isenção dos direitos *ad valorem* e redução dos direitos específicos no âmbito de contingentes pautais anuais.
- (5) Devem ser abertos os contingentes pautais anuais baseados no acordo. Os direitos aplicáveis dentro destes contingentes pautais anuais são objecto de um cálculo específico, que deve ser efectuado em conformidade com

o Regulamento (CE) n.º 1460/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, que estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho ⁽⁶⁾, a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁷⁾ determina disposições de gestão dos contingentes pautais. Os contingentes pautais abertos pelo presente regulamento devem ser geridos em conformidade com essas disposições.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os contingentes anuais, para os produtos originários do Egipto que figuram no anexo I do presente regulamento, são abertos de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2004, bem como de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro dos anos seguintes, de acordo com as condições enunciadas no referido anexo.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º são geridos pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

Os direitos aplicáveis dentro dos contingentes pautais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, à importação de mercadorias originárias do Egipto, abrangidas pelo anexo II, quadro 3, do Protocolo n.º 3 do acordo provisório entre a Comunidade e o Egipto, constam dos anexos I, II e III do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 15.

⁽³⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 266 de 27.9.1978, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 316 de 12.12.1979, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 187 de 26.7.1996, p. 18.

⁽⁷⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1334/2002 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 16).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Contingentes aplicáveis à importação de produtos originários do Egipto para 2004 e anos seguintes bem como direitos aplicáveis dentro dos contingentes pautais anuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, à importação na Comunidade de certas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 originárias do Egipto

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual para 2004 e anos seguintes (em toneladas)	Direitos aplicáveis (*)
09.1773	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco); com exclusão de extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	1 000	
	1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:		
		– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1704 10 11	– – – Em forma de tira		0 % + 18,9 EUR/100 kg MAX 12,5 %
	1704 10 19	– – – Outras		0 % + 18,9 EUR/100 kg MAX 12,5 %
		– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)		
	1704 10 91	– – – Em forma de tira		0 % + 21,6 EUR/100 kg MAX 12,7 %
	1704 10 99	– – – Outras		0 % + 21,6 EUR/100 kg MAX 12,7 %
	1704 90	– Outros:		
	1704 90 30	– – Chocolate branco		0 % + 31,5 MAX 13,2 % + 11,5 EUR/100 kg
		– – Outros:		
	1704 90 51	– – – Pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1704 90 55	– – – Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse		0 % + EAR MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1704 90 61	– – – Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
		– – – Outros:		
	1704 90 65	– – – – Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1704 90 71	– – – – Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1704 90 75	– – – – Caramelos		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
		– – – – Outros:		
	1704 90 81	– – – – – Obtidos por compressão		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1704 90 99	– – – – – Outros		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual para 2004 e anos seguintes (em toneladas)	Direitos aplicáveis (*)
09.1774	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as do código NC 1806 10 15:	1 200	
	1806 10	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	1806 10 20	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %		0 % + 17,6 EUR/100 kg
	1806 10 30	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %		0 % + 21,9 EUR/100 kg
	1806 10 90	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %		0 % + 29,3 EUR/100 kg
	1806 20	— Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg		
	1806 20 10	— — De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 20 30	— — De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
		— — Outras:		
	1806 20 50	— — — De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 20 70	— — — Preparações denominadas «chocolate milk crumb»		0 % + EAR ⁽¹⁾
	1806 20 80	— — — Cobertura de cacau		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 20 95	— — — Outras		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
		— Outros, em tabletes, barras e paus:		
	1806 31 00	— — Recheados		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 32	— — Não recheados:		
	1806 32 10	— — — Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 32 90	— — — Outros		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 90	— Outros:		
		— Chocolate e artigos de chocolate:		
		— — — Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados:		
	1806 90 11	— — — — Contendo álcool		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 90 19	— — — — Outros		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
		— — — Outros:		
	1806 90 31	— — — — Recheados		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 90 39	— — — — Não recheados		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual para 2004 e anos seguintes (em toneladas)	Direitos aplicáveis (*)
09.1774 (continuação)	1806 90 50	— Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 90 60	— Pastas para barrar, contendo cacau:		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 90 70	— Preparações para bebidas, contendo cacau		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1806 90 90	— Outros		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 13 % + AD S/Z R ⁽²⁾
09.1775	ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado, excepto as massas recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30	1 500	
		— Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:		
	1902 11 00	— Contendo ovos		0 % + 17,2 EUR/100 kg
	1902 19	— Outras:		
	1902 19 10	— Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole		0 % + 17,2 EUR/100 kg
	1902 19 90	— Outras		0 % + 14,7 EUR/100 kg
	1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):		
		— Outras		
	1902 20 91	— Cozidas		0 % + 4,2 EUR/100 kg
	1902 20 99	— Outras		0 % + 11,9 EUR/100 kg
	1902 30	— Outras massas alimentícias:		
	1902 30 10	— Secas		0 % + 17,2 EUR/100 kg
	1902 30 90	— Outras		0 % + 6,7 EUR/100 kg
	1902 40	— Cuscuz:		
	1902 40 10	— Não preparado		0 % + 17,2 EUR/100 kg
	1902 40 90	— Outro		0 % + 6,7 EUR/100 kg
09.1776	1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho), em grãos, ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha do grumo e da sêmola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	1 000	
	1904 10	— Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:		
	1904 10 10	— À base de milho		0 % + 14 EUR/100 kg
	1904 10 30	— À base de arroz		0 % + 32,2 EUR/100 kg
	1904 10 90	— Outros		0 % + 23,5 EUR/100 kg
	1904 20	— Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual para 2004 e anos seguintes (em toneladas)	Direitos aplicáveis (*)
09.1776 (continuação)	1904 20 10	— Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados		0 % + EAR ⁽¹⁾
		— Outros:		
	1904 20 91	— À base de milho		0 % + 14 EUR/100 kg
	1904 20 95	— À base de arroz		0 % + 32,2 EUR/100 kg
	1904 20 99	— Outros		0 % + 23,5 EUR/100 kg
	1904 30 00	— Bulgur de trigo		0 % + 17,9 EUR/100 kg
	1904 90	— Outros:		
	1904 90 10	— Arroz		0 % + 32,2 EUR/100 kg
	1904 90 80	— Outros		0 % + 17,9 EUR/100 kg
09.1777	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	1 200	
	1905 10 00	— Pão denominado «Knäckebröt»		0 % + 9,1 EUR/100 kg
	1905 20	— Pão de especiarias:		
	1905 20 10	— De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %		0 % + 12,8 EUR/100 kg
	1905 20 30	— De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %		0 % + 17,2 EUR/100 kg
	1905 20 90	— De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %		0 % + 21,9 EUR/100 kg
		— Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :		
	1905 31	— Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:		
		— Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:		
	1905 31 11	— em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 16,9 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1905 31 19	— Outros		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 16,9 % + AD S/Z R ⁽²⁾
		— Outros:		
	1905 31 30	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 16,9 % + AD S/Z R ⁽²⁾
		— Outros:		
	1905 31 91	— Bolachas e biscoitos, duplos, recheados		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 16,9 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1905 31 99	— Outros		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 16,9 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1905 32	— <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> :		
	1905 32 05	— De teor, em peso, de água superior a 10 %		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 14,4 % + AD F/M R ⁽²⁾
		— Outros		
		— Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual para 2004 e anos seguintes (em toneladas)	Direitos aplicáveis (*)
09.1777 (continuação)	1905 32 11	----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 16,9 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1905 32 19	----- Outros		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 16,9 % + AD S/Z R ⁽²⁾
		----- Outros:		
	1905 32 91	----- Salgados, mesmo recheados		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 14,4 % + AD F/M R ⁽²⁾
	1905 32 99	----- Outros		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 16,9 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:		
	1905 40 10	-- Tostas		0 % + EAR ⁽¹⁾
	1905 40 90	-- Outros		0 % + EAR ⁽¹⁾
	1905 90	- Outros:		
	1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)		0 % + 11,1 EUR/100 kg
	1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes		0 % + 42,3 EUR/100 kg
		-- Outros:		
	1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca		0 % + EAR ⁽¹⁾
	1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 14,4 % + AD F/M R ⁽²⁾
	1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 14,4 % + AD F/M R ⁽²⁾
		--- Outros:		
	1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 16,9 % + AD S/Z R ⁽²⁾
	1905 90 90	---- Outros		0 % + EAR ⁽¹⁾ MAX 14,4 % + AD F/M R ⁽²⁾
09.1778	2004 10 91 2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético (congeladas ou não)	1 800	0 % + EAR ⁽¹⁾

(*) EAR = Elementos agrícolas reduzidos aplicáveis dentro dos limites quantitativos dos contingentes.

⁽¹⁾ Ver anexo II do presente regulamento.⁽²⁾ Ver anexo III do presente regulamento.

ANEXO II

Código adicional e elemento agrícola reduzido

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7000	0
7001	7,04
7002	13,2
7003	19,07
7004	27,29
7005	2,91
7006	9,95
7007	16,12
7008	21,98
7009	30,2
7010	6,21
7011	13,26
7012	19,42
7013	25,29
7015	9,79
7016	16,83
7017	22,99
7020	11,64
7021	18,68
7022	24,85
7023	28,39
7024	36,61
7025	14,55
7026	21,59
7027	27,76
7028	31,3
7029	39,52
7030	17,85
7031	24,9
7032	31,06
7033	34,6
7035	19,1
7036	26,14
7037	32,31

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7040	34,93
7041	41,97
7042	48,13
7043	47,01
7044	55,23
7045	37,83
7046	44,88
7047	51,04
7048	49,93
7049	58,14
7050	41,14
7051	48,18
7052	54,35
7053	53,23
7055	37,73
7056	44,77
7057	50,93
7060	62,37
7061	69,41
7062	75,57
7063	65,47
7064	77,18
7065	65,28
7066	72,32
7067	78,49
7068	71,88
7069	80,1
7070	68,58
7071	75,63
7072	81,79
7073	75,19
7075	59,68
7076	66,73
7077	72,89
7080	121,41
7081	128,45
7082	134,62

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7083	116,2
7084	124,42
7085	124,32
7086	131,36
7087	137,52
7088	119,11
7090	127,63
7091	134,67
7092	140,84
7095	106,91
7096	113,96
7100	3,98
7101	11,02
7102	17,18
7103	23,05
7104	31,27
7105	6,88
7106	13,93
7107	20,09
7108	25,97
7109	34,18
7110	10,19
7111	17,24
7112	23,4
7113	29,27
7115	13,76
7116	20,81
7117	26,97
7120	15,62
7121	22,66
7122	28,83
7123	32,37
7124	40,59
7125	18,53
7126	25,57
7127	31,73
7128	35,28

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7129	43,49
7130	21,84
7131	28,88
7132	35,04
7133	38,59
7135	23,08
7136	30,12
7137	36,29
7140	38,9
7141	45,95
7142	52,11
7143	51
7144	59,22
7145	41,81
7146	48,86
7147	55,02
7148	53,9
7149	62,12
7150	45,12
7151	52,17
7152	61,83
7153	57,21
7155	41,71
7156	48,75
7157	54,92
7160	66,35
7161	73,39
7162	79,55
7163	72,95
7164	81,17
7165	69,25
7166	76,37
7167	82,46
7168	75,86
7169	84,08
7170	72,56
7171	79,61

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7172	85,77
7173	79,17
7175	63,66
7176	70,7
7177	76,87
7180	125,39
7181	132,44
7182	138,6
7183	120,19
7185	128,3
7186	135,35
7187	141,51
7188	123,1
7190	131,61
7191	138,65
7192	144,82
7195	110,9
7196	117,94
7200	26,24
7201	33,28
7202	39,45
7203	45,31
7204	53,53
7205	29,15
7206	36,19
7207	42,36
7208	48,23
7209	56,44
7210	32,45
7211	39,5
7212	45,66
7213	51,54
7215	36,03
7216	43,07
7217	49,23
7220	39,6
7221	46,64

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7260	55,19
7261	62,23
7262	68,4
7263	74,27
7264	82,49
7265	58,1
7266	65,14
7267	71,31
7268	77,18
7269	85,4
7270	61,41
7271	68,46
7272	74,62
7273	80,49
7275	64,98
7276	72,03
7300	35,86
7301	42,91
7302	49,07
7303	54,95
7304	63,16
7305	38,78
7306	45,82
7307	51,98
7308	57,85
7309	66,07
7310	42,08
7311	49,13
7312	55,29
7313	61,16
7315	45,66
7316	52,7
7317	58,87
7320	49,23
7321	56,27
7360	60,5
7361	67,55

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7362	73,71
7363	79,58
7364	87,8
7365	63,41
7366	70,46
7367	76,62
7368	82,49
7369	90,71
7370	66,72
7371	73,76
7372	79,92
7373	85,79
7375	70,29
7376	77,33
7378	73,86
7400	45,24
7401	52,29
7402	58,45
7403	64,32
7404	72,54
7405	48,16
7406	55,2
7407	61,36
7408	67,23
7409	75,45
7410	51,46
7411	58,5
7412	64,67
7413	70,54
7415	55,03
7416	62,08
7417	68,24
7420	58,61
7421	65,65
7460	65,14
7461	72,19
7462	78,35

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7463	84,22
7464	92,44
7465	68,05
7466	75,1
7467	81,26
7468	87,13
7470	71,36
7471	78,4
7472	84,57
7475	74,93
7476	81,97
7500	53,78
7501	60,83
7502	66,99
7503	72,86
7504	81,08
7505	56,69
7506	63,73
7507	69,91
7508	75,76
7509	83,98
7510	60
7511	67,04
7512	73,2
7513	79,07
7515	63,57
7516	70,61
7517	76,78
7520	67,14
7521	74,18
7560	69,78
7561	76,82
7562	82,99
7563	88,85
7564	97,07
7565	72,69
7566	79,73

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7567	85,89
7568	91,77
7570	75,99
7571	83,04
7572	89,2
7575	79,56
7576	86,61
7600	71,74
7601	78,79
7602	84,95
7603	90,82
7604	99,04
7605	74,65
7606	81,69
7607	87,86
7608	93,73
7609	101,94
7610	77,96
7611	85
7612	91,16
7613	97,04
7615	81,53
7616	88,57
7620	85,1
7700	84,99
7701	92,03
7702	98,2
7703	104,06
7705	87,9
7706	94,94
7707	101,1
7708	106,98
7710	91,21
7711	98,25
7712	104,41
7715	94,78
7716	101,82

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7720	83,59
7721	90,64
7722	96,8
7723	102,67
7725	86,5
7726	93,54
7727	99,71
7728	105,58
7730	89,81
7731	96,85
7732	103,01
7735	93,38
7736	100,42
7740	107,47
7741	114,52
7742	120,68
7745	110,39
7746	117,43
7747	123,59
7750	113,7
7751	120,74
7758	13,36
7759	20,4
7760	131,36
7761	138,41
7762	144,57
7765	134,27
7766	141,32
7768	22,67
7769	29,72
7770	137,58
7771	144,62
7778	41,3
7779	48,34
7780	155,25
7781	162,29
7785	158,15

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7786	165,2
7788	63,25
7789	70,3
7798	17,34
7799	24,38
7800	172,97
7801	180,01
7802	186,17
7805	175,88
7806	182,92
7807	189,09
7808	26,65
7809	33,69
7810	179,19
7811	186,23
7818	45,28
7819	52,32
7820	176,95
7821	183,99
7822	190,16
7825	179,86
7826	186,9
7827	193,07
7828	67,24
7829	74,28
7830	183,16
7831	190,21
7838	68,55
7840	7,95
7841	15
7842	21,16
7843	27,04
7844	35,25
7845	10,87
7846	17,91
7847	24,08
7848	29,94

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7849	38,16
7850	14,18
7851	21,22
7852	27,38
7853	33,25
7855	17,75
7856	24,79
7857	30,96
7858	21,32
7859	28,36
7860	13,27
7861	20,31
7862	26,47
7863	32,34
7864	40,56
7865	16,17
7866	23,22
7867	29,38
7868	35,25
7869	43,47
7870	19,48
7871	26,53
7872	32,69
7873	38,56
7875	23,05
7876	30,1
7877	36,26
7878	26,62
7879	33,67
7900	18,57
7901	25,62
7902	31,78
7903	37,65
7904	45,87
7905	21,49
7906	28,53
7907	34,69

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7908	40,56
7909	48,78
7910	24,79
7911	31,83
7912	38
7913	43,86
7915	28,36
7916	35,41
7917	41,57
7918	31,94
7919	38,98
7940	26,53
7941	33,58
7942	39,74
7943	45,61
7944	53,83
7945	29,44
7946	36,49
7947	42,65
7948	48,52
7949	56,74
7950	32,75
7951	39,8
7952	45,96
7953	51,83
7955	36,33
7956	43,37
7957	49,53
7958	39,9
7959	46,94
7960	38,47
7961	45,52
7962	51,68
7963	57,56
7964	65,77
7965	41,39
7966	48,43

Código adicional	Elemento agrícola reduzido (EAR) EUR/100Kg
7967	54,6
7968	60,46
7969	68,68
7970	44,7
7971	51,74
7972	57,9
7973	63,77
7975	48,27
7976	55,31
7977	61,48
7978	51,84
7979	58,88
7980	59,71
7981	66,75
7982	72,91
7983	78,79
7984	87,01
7985	62,62
7986	69,66
7987	75,83
7988	81,69
7990	65,93
7991	72,97
7992	79,13
7995	69,5
7996	76,54

ANEXO III

Direitos adicionais reduzidos para o açúcar (AD S/Z R) e para a farinha (AD F/M R)

Teor de sacarose, açúcar invertido e/ ou isoglicose	AD S/Z R EUR/100 kg
$\geq 00 - < 05$	0
$\geq 05 - < 30$	7,04
$\geq 30 - < 50$	13,2
$\geq 50 - < 70$	19,07
≥ 70	27,29

Teor de amido ou fécula e/ou glicose	AD F/M R EUR/100 kg
$\geq 00 - < 05$	0
$\geq 05 - < 25$	2,91
$\geq 25 - < 50$	6,21
$\geq 50 - < 75$	9,79
≥ 75	13,36

REGULAMENTO (CE) N.º 2277/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003

que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As listas das matérias-primas para alimentação animal, dos aditivos para a alimentação animal, de determinadas substâncias utilizadas na alimentação dos animais e dos auxiliares tecnológicos utilizados nos alimentos para animais constantes das partes C e D do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 foram revistas, em conformidade com a parte B, ponto 4.15, do anexo I do mesmo regulamento.
- (2) A nível comunitário, determinadas matérias-primas convencionais de origem vegetal deixaram de ser necessárias para a alimentação animal em modo de produção biológico. Contudo, a maior parte das matérias-primas convencionais para alimentação animal, designadamente as proteaginosas, continuam a ser indispensáveis, pelo menos em certos Estados-Membros. Além disso, os subprodutos convencionais do leite continuam a ser necessários no modo de produção biológico, do mesmo modo que são necessários diversos outros minerais para assegurar o bem-estar dos animais produzidos de acordo com o modo de produção biológico.
- (3) Determinados conservantes apenas podem ser utilizados no modo de produção biológico como aditivos na produção ensilagem. Todavia, em alguns Estados-Membros, essas substâncias devem igualmente ser utilizadas como conservantes de produtos de origem vegetal. Além disso, por razões tecnológicas, são necessários outros aditivos para alimentos para animais do grupo dos agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes.
- (4) As listas das matérias-primas e dos aditivos para alimentação animal devem, portanto, ser alteradas em conformidade.
- (5) As regras harmonizadas aplicáveis ao modo de produção biológico de animais são bastante recentes. O capital genético das diferentes espécies de animais criadas em

modo de produção biológico é ainda pequeno. Além disso, no caso específico das aves de capoeira, os sistemas de produção compreendem diferentes fases, habitualmente geridas por diversos sectores especializados. Devido à complexidade desses sistemas, nenhum Estado-Membro pôde completar o ciclo de produção de aves de capoeira em agricultura biológica. A fim de assegurar a suficiente biodiversidade dos animais criados em modo de produção biológico e de facilitar o desenvolvimento do modo de produção biológico de animais, é necessário alargar o período de transição durante o qual podem ser introduzidos animais criados de forma convencional no modo de produção biológico.

- (6) Para permitir o aumento natural e assegurar a renovação do efectivo, deve ser prestada especial atenção às raças convencionais em risco de deixarem de ser produzidas.
- (7) Um dos princípios do modo de produção biológico é o de assegurar uma ligação entre a produção animal e os solos agrícolas. Para todas as espécies animais criadas de acordo com o modo de produção biológico, os alimentos devem ser provenientes, prioritariamente, da própria unidade de produção ou, caso tal não seja viável, ser produzidos em cooperação com outras explorações que pratiquem a agricultura biológica.
- (8) Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2092/91 deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2092/91 são alterados em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

1. A parte B do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 3.4 passa a ter a seguinte redacção:

«A título de segunda derrogação, quando a manada, rebanho ou bando for constituído pela primeira vez, e caso não exista uma quantidade suficiente de animais criados segundo o modo de produção biológico, poderão ser introduzidos numa unidade pecuária que pratica a agricultura biológica animais não criados segundo o modo de produção biológico, nas seguintes condições:

- frangas destinadas à produção de ovos, desde que não tenham mais de 18 semanas,
- pintos para a produção de frangos de carne, desde que não tenham mais de três dias,
- jovens búfalos destinados à reprodução, desde que não tenham mais de seis meses,
- vitelos e potros destinados à reprodução, desde que sejam criados, a partir do desmame, em conformidade com as regras do presente regulamento e, em qualquer caso, com menos de seis meses,
- borregos e cabritos destinados à reprodução, desde que sejam criados, a partir do desmame, em conformidade com as regras do presente regulamento e, em qualquer caso, com menos de 60 dias,
- leitões destinados à reprodução, desde que sejam criados, a partir do desmame, em conformidade com as regras do presente regulamento e tenham um peso inferior a 35 kg.»;

b) O ponto 3.5 passa a ter a seguinte redacção:

«A presente derrogação carece de autorização prévia da autoridade ou do organismo de controlo e é aplicável durante um período de transição que termina em 31 de Dezembro de 2004.»;

c) O ponto 3.6 passa a ter a seguinte redacção:

«A título de terceira derrogação, a renovação ou a reconstituição da manada, rebanho ou bando será autorizada pela autoridade ou pelo organismo de controlo quando não existirem animais criados segundo o modo de produção biológico, nas seguintes circunstâncias:

- a) Elevada mortalidade dos animais por doença ou outras calamidades;
- b) Frangas destinadas à produção de ovos, desde que não tenham mais de 18 semanas;
- c) Pintos destinados à produção de frangos de carne, desde que tenham menos de três dias de idade;
- d) Leitões destinados à reprodução, imediatamente após o desmame, com peso inferior a 35 kg.

Os casos previstos nas alíneas b), c) e d) serão autorizados durante um período transitório que termina em 31 de Dezembro de 2004.»;

d) O ponto 3.10 passa a ter a seguinte redacção:

«Estas percentagens podem ser aumentadas até 40 %, mediante parecer e consentimento da autoridade ou do organismo de controlo, nos seguintes casos especiais:

- aumento importante da actividade pecuária,
- mudança de raça,
- desenvolvimento de uma nova especialização pecuária,
- risco de cessação de criação de determinadas raças. Os animais dessas raças não têm necessariamente de ser núlparos.»;

e) O ponto 4.3 passa a ter a seguinte redacção:

«Além disso, os animais devem ser criados de acordo com as regras fixadas no presente anexo, utilizando-se de preferência alimentos provenientes da unidade ou, quando tal não for possível, de outras unidades ou empresas sujeitas às disposições do presente regulamento. No caso dos herbívoros, e excepto durante o período em que anualmente os animais se encontram em transumância, no mínimo, 50 % dos alimentos devem provir da própria exploração ou, quando tal não for possível, ser produzidos em cooperação com outras explorações que pratiquem a agricultura biológica.»;

f) O ponto 4.8 passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação do disposto no ponto 4.2, durante um período transitório que termina em 24 de Agosto de 2005, é autorizada a utilização de uma proporção limitada de alimentos convencionais, desde que os agricultores demonstrem, a contento da autoridade ou do organismo de controlo do Estado-Membro, que não podem obter a totalidade dos alimentos para os animais a partir do modo de produção biológico. A percentagem máxima autorizada, por ano, de alimentos convencionais é de 10 % para os herbívoros e de 20 % para as outras espécies. Estas percentagens são calculadas anualmente em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola. A percentagem máxima de alimentos convencionais autorizada na ração diária, excepto durante o período em que anualmente os animais se encontram em transumância, é de 25 %, calculada como percentagem da matéria seca.»;

g) É suprimido o ponto 4.10;

h) O ponto 4.17 passa a ter a seguinte redacção:

«Só podem ser utilizados na alimentação animal para os fins indicados relativamente às categorias adiante referidas, os produtos enumerados na parte D, pontos 1.3 (enzimas), 1.4 (microrganismos), 1.5 (conservantes), 1.6 (agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes), 1.7 (antioxidantes), 1.8 (aditivos para ensilagem), 2 (certos produtos utilizados na alimentação dos animais) e 3 (auxiliares tecnológicos utilizados nos alimentos para animais), do anexo II. Os antibióticos, coccidiostáticos, produtos medicinais, promotores do crescimento ou outras substâncias destinadas a estimular o crescimento ou a produção não serão utilizados na alimentação animal.»

2. A parte C do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal

1.1. Grãos de cereais, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Aveia em grão, flocos, sêmea, cascas e sêmea grosseira; cevada em grão, proteína e sêmea; germe de arroz obtido por pressão; milho painço em grão; centeio em grão e sêmea; sorgo em grão; trigo em grão, sêmea, sêmea grosseira, farinha forrageira com glúten, glúten e gérmen; espelta em grão; tritcale em grão; milho em grão, farinha forrageira, sêmea grosseira, bagaço de gérmen obtido por pressão e glúten; radículas de malte; “drêches” de cerveja.

1.2. Sementes e frutos oleaginosos, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Sementes de colza, bagaço obtido por pressão e cascas; sementes de soja, torrada, bagaço obtido por pressão e cascas; sementes de girassol e bagaço obtido por pressão; sementes de algodão e bagaço obtido por pressão; sementes de linho e bagaço obtido por pressão; bagaço de sementes de sésamo obtido por pressão; bagaço de palmista obtido por pressão; bagaço de sementes de abóbora obtido por pressão; azeitonas, polpa de azeitona; óleos vegetais (de extracção física).

1.3. Sementes de leguminosas, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Sementes de grão-de-bico, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de ervilha-de-pomba, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de chícharo comum submetidas a um tratamento térmico, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de ervilha, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de fava, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de fava forrageira, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de ervilhaca, farinha forrageira e sêmea grosseira e sementes de tremçoço, farinha forrageira e sêmea grosseira.

1.4. Tubérculos e raízes, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Polpa de beterraba sacarina, batata, tubérculos de batata doce, polpa de batata (subproduto da extracção de fécula de batata), fécula de batata, proteína de batata e mandioca.

1.5. Outras sementes e frutos, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Alfarroba, vagem de alfarroba e farinha destes produtos, abóbora, polpa de citrinos, maçã, marmelo, pêra, figo, uvas e respectivas polpas; castanhas, bagaços de nozes e avelãs obtidos por pressão; películas de cacau e bagaços de cacau obtidos por pressão; bolotas.

1.6. Forragens e outros alimentos grosseiros. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Luzerna, farinha de luzerna, trevo, farinha de trevo, erva (de plantas forrageiras), farinha de erva, feno, ensilagem, palha de cereais e raízes leguminosas para forragem.

1.7. Outras plantas, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Melaços, farinha de algas (obtida por secagem e esmagamento das algas, seguido de lavagem para reduzir o teor de iodo), pós e extractos de vegetais, extractos de proteínas vegetais (destinados unicamente a animais jovens), especiarias e condimentos.

1.8. As seguintes matérias-primas para alimentação animal podem ser utilizadas até 30 de Junho de 2004: arroz em grão, trincas de arroz, sêmea grosseira de arroz, farinha forrageira de centeio, sêmea grosseira de centeio, bagaço de nabo silvestre obtido por pressão, cascas de nabo silvestre e tapioca.

2. Matérias-primas para alimentação animal de origem animal

2.1. Leite e produtos lácteos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Leite cru conforme definido no artigo 2.º da Directiva 92/46/CEE do Conselho (*), leite em pó, leite desnatado, leite desnatado em pó, leiteiro, leiteiro em pó, soro de leite, soro de leite em pó (lacto-soro), soro de leite em pó com baixo teor de açúcar, proteína de soro de leite em pó (extraída através de tratamento físico), caseína em pó, lactose em pó, requeijão e leite acidificado ou coalhado.

- 2.2. Peixes, outros animais marinhos, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Peixe, óleo de peixe e óleo de fígado de bacalhau não refinados; autolisatos, hidrolisatos e proteolisatos de peixe, moluscos ou crustáceos obtidos por via enzimática, sob forma solúvel ou não (unicamente para animais jovens); farinha de peixe.

- 2.3. Ovos e ovoprodutos para alimentação de aves de capoeira, de preferência provenientes da própria exploração.

3. **Matérias-primas para alimentação animal de origem mineral**

Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Sódio:

sal marinho não refinado

sal-gema de mina

sulfato de sódio

carbonato de sódio

bicarbonato de sódio

cloreto de sódio

Potássio:

cloreto de potássio

Cálcio:

lithotamnion e "maërl"

conchas de animais aquáticos (incluindo ossos de chocós)

carbonato de cálcio

lactato de cálcio

gluconato de cálcio

Fósforo:

fosfato bicálcico desfluorado

fosfato monocálcico desfluorado

fosfato monossódico

fosfato de cálcio e de magnésio

fosfato de cálcio e de sódio

Magnésio:

óxido de magnésio (magnésio anidro)

sulfato de magnésio

cloreto de magnésio

carbonato de magnésio

fosfato de magnésio

Enxofre:

Sulfato de sódio

Os fosfatos bicálcicos de osso precipitados podem ser utilizados até 30 de Junho de 2004.

(*) JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.».

3. A parte D do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 passa a ter a seguinte redacção:

«1. **Aditivos para a alimentação animal**

- 1.1. Oligoelementos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

E1 Ferro:

carbonato ferroso (II)

sulfato de ferro (II) mono-hidratado e/ou hepta-hidratado

óxido férrico (III)

E2 Iodo:

iodato de cálcio anidro

iodato de cálcio hexa-hidratado

iodeto de sódio

E3 Cobalto:

sulfato de cobalto (II) mono-hidratado e/ou hepta-hidratado
carbonato básico de cobalto (II) mono-hidratado

E4 Cobre:

óxido cúprico (II)
carbonato básico de cobre (II) mono-hidratado
sulfato de cobre (II) penta-hidratado

E5 Manganês

carbonato manganoso (II)
óxido manganoso e óxido mangânico
sulfato manganoso (II) mono e/ou tetra-hidratado

E6 Zinco:

carbonato de zinco
óxido de zinco
sulfato de zinco mono e/ou hepta-hidratado

E7 Molibdénio:

molibdato de amónio, molibdato de sódio

E8 Selénio:

selenato de sódio
selenito de sódio

1.2. Vitaminas, pró-vitaminas e substâncias com efeito análogo quimicamente bem definidas. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

As vitaminas autorizadas nos termos da Directiva 70/524/CEE do Conselho (*):

- de preferência derivadas de matérias-primas existentes naturalmente nos alimentos para animais, ou
- vitaminas de síntese idênticas às vitaminas naturais apenas para os animais monogástricos.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, durante um período de transição que termina em 31 de Dezembro de 2005 a autoridade competente de cada Estado-Membro pode autorizar, relativamente aos ruminantes, a utilização de vitaminas de síntese dos tipos A, D e E, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- as vitaminas de síntese são idênticas às vitaminas naturais, e
- as autorizações emitidas pelos Estados-Membros são baseadas em critérios precisos e notificadas à Comissão.

Os produtores só podem beneficiar desta autorização se tiverem demonstrado à autoridade ou ao organismo de controlo do Estado-Membro que a saúde e o bem-estar dos seus animais não podem ser garantidos sem a utilização destas vitaminas de síntese.

1.3. Enzimas. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Enzimas autorizadas nos termos da Directiva 70/524/CEE.

1.4. Microrganismos. Apenas estão incluídos nesta categoria os seguintes microrganismos:

Microrganismos autorizados nos termos da Directiva 70/524/CEE.

1.5. Conservantes. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

E 200 Ácido sórbico

E 236 Ácido fórmico

E 260 Ácido acético

E 270 Ácido láctico

E 280 Ácido propiónico

E 330 Ácido cítrico

O uso dos ácidos láctico, fórmico, propiónico e acético só pode ser autorizado na ensilagem se as condições meteorológicas não permitirem a fermentação adequada.

- 1.6. Agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

E 470 Estearato de cálcio de origem natural
E 551b Sílica coloidal
E 551c Diatomite
E 558 Bentonite
E 559 Argilas caulínicas
E 560 Misturas naturais de esteatite e de clorite
E 561 Vermiculite
E 562 Sepiolite
E 599 Perlite

- 1.7. Substâncias antioxidantes. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

E 306 Extractos naturais ricos em tocoferóis

- 1.8. Aditivos para ensilagem. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

A partir de 19 de Outubro de 2004, enzimas, leveduras e bactérias autorizadas pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003 relativo aos aditivos destinados à alimentação animal

2. **Certos produtos utilizados na alimentação dos animais**

Apenas estão incluídos nesta categoria os seguintes produtos:

Levedura de cerveja

3. **Auxiliares tecnológicos utilizados nos alimentos para animais**

- 3.1. Auxiliares tecnológicos para ensilagem. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

— sal marinho, sal-gema, soro do leite, açúcar, polpa de beterraba sacarina, farinhas de cereais e melaços,
— até 18 de Outubro de 2004, enzimas, leveduras e bactérias lácticas, acéticas, fórmicas e propiónicas

(*) JO L 270 de 14.12.1970, p. 1. A Directiva 70/524/CEE será revogada com efeitos a partir de 19.10.2004. A partir dessa data, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (JO L 268 de 18 de Outubro de 2003, p. 29).».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2278/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

**que estabelece os direitos aplicáveis, de 1 de Janeiro de 2004 a 30 de Abril de 2004, à importação
na Comunidade de determinadas mercadorias originárias da Hungria abrangidas pelo Regulamento
(CE) n.º 3448/93 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O protocolo n.º 3 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, aprovado pela Decisão 93/742/Euratom, CECA, CE do Conselho e da Comissão ⁽²⁾, estabelece o regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.

(2) O referido protocolo foi alterado pela Decisão n.º 2/1992 do Conselho de Associação CE-Hungria, de 16 de Abril de 1992, relativa à melhoria do regime comercial aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.º 3 do Acordo Europeu ⁽³⁾, na qual se previa a redução dos direitos aplicáveis à importação de determinadas mercadorias originárias da Hungria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

(3) Foi concluído um acordo comercial durante a primeira metade de 2003, com vista a melhorar a convergência económica na preparação para a adesão. Este acordo estabelece concessões sob a forma de liberalização total do comércio de certos produtos agrícolas transformados e de contingentes com isenção de direitos para outros. Tem sido aplicado de forma autónoma e transitória desde 1 de Julho de 2003, através do Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽⁴⁾.

(4) O procedimento de adopção de uma decisão para alterar o protocolo n.º 3 está a ser completado.

(5) Nos casos dos produtos que não são sujeitos a liberalização completa e de importações fora dos contingentes, continuam a ser aplicáveis as disposições actuais, sujeitas a uma melhoria anual, e as quantidades reduzidas de componentes agrícolas precisam de ser determinadas.

(6) Por conseguinte, os direitos aplicáveis de 1 de Janeiro de 2004 a 30 de Abril de 2004 devem ser estabelecidos nos termos do protocolo n.º 3 relativo à importação de determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originárias da Hungria.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos aplicáveis, de 1 de Janeiro de 2004 a 30 de Abril de 2004, à importação de mercadorias originárias da Hungria, abrangidas pelos quadros 2 a) e 2 b) do anexo I do protocolo n.º 3 do Acordo Europeu com a Hungria, são estabelecidos nos anexos I, II e III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 347 de 31.12.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 172 de 2.7.2002, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO I

QUADRO A

[Quadro 2 A) do anexo I do protocolo n.º 3, alterado pela Decisão n.º 2/2002]

Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Hungria

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2004 a 30.4.2004
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar):	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	6,3 % + EAR (*)
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	6,3 % + EAR (*)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	– Milho doce	0 % + 6,5 EUR/100 kg net eda
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas:	
0711 90 30	– – – Milho doce	0 % + 6,5 EUR/100 kg net eda
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco):	
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
1704 10 11 a 1704 10 19	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	1,4 % + 18,9 EUR/100 kg MAX 12,5 %
1704 10 91 a 1704 10 99	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	1,4 % + 21,6 EUR/100 kg MAX 12,7 %
1704 90	– Outros:	
1704 90 30	– – Chocolate branco	1,4 % + 31,5 EUR/100 kg MAX 13,2 % + 11,5 EUR/100 kg
1704 90 51 a 1704 90 99	– – Outros	1,4 % + EAR (*) MAX 13 % + AD S/ZR (**)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	– – Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	3,5 %
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	3,5 % + 17,6 EUR/100 kg

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2004 a 30.4.2004
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	3,5 % + 21,9 EUR/ /100kg
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	3,5 % + 29,3 EUR/ /100 kg
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	3,5 % + EAR (*) MAX 13 % + AD S/ZR (**)
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	3,5 % + EAR (*) MAX 13 % + AD S/ZR (**)
	-- Outras:	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	3,5 % + EAR (*) MAX 13 % + AD S/ZR (**)
1806 20 70	--- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	3,5 % + EAR (*)
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	3,5 % + EAR (*) MAX 13 % + AD S/ZR (**)
1806 20 95	--- Outras	3,5 % + EAR (*) MAX 13 % + AD S/ZR (**)
	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	-- Recheados	3,5 % + EAR (*) MAX 13 % + AD S/ZR (**)
1806 32	-- Não recheados	3,5 % + EAR (*) MAX 13 % + AD S/ZR (**)
1806 90	- Outros	3,5 % + EAR (*) MAX 13 % + AD S/ZR (**)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 90	- Outros:	
	-- Outros:	
1901 90 99	--- Outros	0 % + EAR (*)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	-- Contendo ovos	5,3 % + 17,2 EUR/ /100 kg
1902 19	--- Outras:	

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2004 a 30.4.2004
1902 19 10	--- Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	5,3 % + 17,2 EUR/ /100 kg
1902 19 90	--- Outras	5,3 % + 14,7 EUR/ /100 kg
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
	--- Outras:	
1902 20 91	--- Cozidas	5,8 % + 4,2 EUR/ /100 kg
1902 20 99	--- Outras	5,8 % + 11,9 EUR/ /100 kg
1902 30	- Outras massas alimentícias:	
1902 30 10	-- Secas	4,4 % + 17,2 EUR/ /100 kg
1902 30 90	-- Outras	4,4 % + 6,7 EUR/ /100 kg
1902 40	- Cuscuz:	
1902 40 10	-- Não preparado	5,3 % + 17,2 EUR/ /100 kg
1902 40 90	--- Outro	4,4 % + 6,7 EUR/ /100 kg
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
1905 10 00	- Pão denominado «Knäckebröt»	4 % + 9,1 EUR/100 kg
1905 20	- Pão de especiarias:	
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	4,2 % + 12,8 EUR/ /100 kg
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	4,2 % + 17,2 EUR/ /100 kg
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	4,2 % + 21,9 EUR/ /100 kg
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 31 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	4,2 % + EAR (*) MAX 16,9 % + AD S/ZR (**)
1905 31 19	---- Outros	4,2 % + EAR (*) MAX 16,9 % + AD S/ZR (**)
	--- Outros:	
1905 31 30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	4,2 % + EAR (*) MAX 16,9 % + AD S/ZR (**)
	---- Outros:	

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2004 a 30.4.2004
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	4,2 % + EAR (*) MAX 16,9 % + AD S/ZR (**)
1905 31 99	----- Outros:	4,2 % + EAR (*) MAX 16,9 % + AD S/ZR (**)
1905 32	-- Waffles e wafers:	
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 32 05	--- De teor de água superior a 10 %	4,2 % + EAR (*) MAX 14,4 % + AD F/MR (**)
1905 32 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	4,2 % + EAR (*) MAX 16,9 % + AD S/ZR (**)
1905 32 19	----- Outros	4,2 % + EAR (*) MAX 16,9 % + AD S/ZR (**)
	--- Outros:	
1905 32 91	----- Salgados, mesmo recheados	4,2 % + EAR (*) MAX 14,4 % + AD S/ZR (**)
1905 32 99	----- Outros	4,2 % + EAR (*) MAX 16,9 % + AD S/ZR (**)
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	4,2 % + EAR (*)
1905 90	- Outros:	
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	2,6 % + 11,1 EUR/ /100 kg
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	3,1 % + 42,3 EUR/ /100 kg
	--- Outros:	
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	4,2 % + EAR (*)
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	4,2 % + EAR (*) MAX 14,4 % + AD F/MR (**)
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	4,2 % + EAR (*) MAX 14,4 % + AD F/MR (**)
	--- Outros:	
1905 90 60	----- Adicionados de edulcorantes	4,2 % + EAR (*) MAX 16,9 % + AD S/ZR (**)
1905 90 90	----- Outros	4,2 % + EAR (*) MAX 14,4 % + AD F/MR (**)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0 % + 6,5 EUR/100 kg net eda

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2004 a 30.4.2004
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0 % + 6,5 EUR/100 kg net eda
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0 % + 6,5 EUR/100 kg net eda
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
	– – Leveduras mortas:	
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	5,8 %
2102 20 19	– – – Outras	3,5 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 90	– Outras:	
2106 90 10 ⁽¹⁾	– – Preparações denominadas <i>fondues</i>	24,5 EUR/100 kg
	– – – Outras:	
2106 90 98	– – – Outros	6,3 % + EAR (*)
2203 00	Cervejas de malte	4,2 %
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	7,6 EUR/hl
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,6 EUR/% vol/hl + 4,4 EUR/hl
2205 90	– Outros:	
2205 90 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	6,3 EUR/hl
2205 90 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,6 EUR/% vol/hl

(*) Ver anexo 2 — coluna 2.

(**) Ver anexo 3 — coluna 2.

(1) O direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

QUADRO B

[Quadro 2 B) do anexo I do protocolo n.º 3, alterado Decisão n.º 2/2002]

Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Hungria

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2004 a 31.12.2004
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	– – Leveduras-mãe seleccionadas (leveduras de cultura):	6,5 %
2102 10 31 a 2102 10 39	– – Leveduras para panificação	7,2 %
2102 10 90	– – Outras	8,8 %
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	3,6 %
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	11,5 EUR/hl
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	6,1 EUR/hl
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 40	– Rum e tafiá:	
	– – Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2208 40 11	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,3 EUR/% vol/hl + 1,9 EUR/hl
	– – – Outros:	
2208 40 31	– – – – De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro	0,3 EUR/% vol/hl + 1,9 EUR/hl
2208 40 39	– – – – Outros	0,3 EUR/% vol/hl + 1,9 EUR/hl
	– – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l:	
2208 40 51	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,3 EUR/% vol/hl
	– – – Outros:	
2208 40 91	– – – – De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro	0,3 EUR/% vol/hl
2208 40 99	– – – – Outros	0,3 EUR/% vol/hl
2208 90	– Outros:	
	– – Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	– – – Não superior a 2 l	0,6 EUR/% vol/hl + 3,8 EUR/hl
2208 90 99	– – – Superior a 2 l	0,6 EUR/% vol/hl

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2004 a 34.4.2004
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	15,6 %
2402 20	– Cigarros contendo tabaco:	
2402 20 10	– – Contendo cravo-da-índia	6 %
2402 20 90	– – Outros	34,5 %
2402 90 00	– Outros	34,5 %
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros polialcoois:	
2905 43 00	– – Manitol	0 % + 75,4 EUR/ /100 kg
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol):	
	– – – Em solução aquosa:	
2905 44 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 9,6 EUR/100 kg
2905 44 19	– – – – Outro	0 % + 22,6 EUR/ /100 kg
	– – – Outro:	
2905 44 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 13,8 EUR/ /100 kg
2905 44 99	– – – – Outro	0 % + 32,2 EUR/ /100 kg
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	– – Dextrina	0 % + 10,6 EUR/ /100 kg
	– – Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	– – – Outros	0 % + 10,6 EUR/ /100 kg
3505 20	– Colas:	
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0 % + 2,7 EUR/100 kg MAX 6,9 %
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	0 % + 5,3 EUR/100 kg MAX 6,9 %
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	0 % + 8,5 EUR/100 kg MAX 6,9 %
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	0 % + 10,6 EUR/ /100 kg MAX 6,9 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis de 1.1.2004 a 34.4.2004
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	— À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	— — De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0 % + 5,3 EUR/100 kg MAX 7,6 %
3809 10 30	— — De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0 % + 7,4 EUR/100 kg MAX 7,6 %
3809 10 50	— — De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0 % + 9 EUR/100 kg MAX 7,6 %
3809 10 90	— — De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	0 % + 10,6 EUR/ /100 kg MAX 7,6 %
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60	— Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	
	— — Em solução aquosa:	
3824 60 11	— — — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 9,6 EUR/100 kg
3824 60 19	— — — Outro	0 % + 22,6 EUR/ /100 kg
	— — — Outro:	
3824 60 91	— — — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 13,8 EUR/ /100 kg
3824 60 99	— — — Outro	0 % + 32,2 EUR/ /100 kg

ANEXO II

CÓDIGO ADICIONAL E ELEMENTOS AGRÍCOLAS REDUZIDOS

Hungria — Válido de 1.1.2004 a 30.4.2004

[Respeitante ao quadro A) do anexo I]

Código adicional	EAR EUR/100 Kg	Código adicional	EAR EUR/100 Kg	Código adicional	EAR EUR/100 Kg
7000	0	7050	41,14	7106	13,93
7001	7,04	7051	48,18	7107	20,09
7002	13,2	7052	54,35	7108	25,97
7003	19,07	7053	53,23	7109	34,18
7004	27,29	7055	37,73	7110	10,19
7005	2,91	7056	44,77	7111	17,24
7006	9,95	7057	50,93	7112	23,4
7007	16,12	7060	62,37	7113	29,27
7008	21,98	7061	69,41	7115	13,76
7009	30,2	7062	75,57	7116	20,81
7010	6,21	7063	65,47	7117	26,97
7011	13,26	7064	77,18	7120	15,62
7012	19,42	7065	65,28	7121	22,66
7013	25,29	7066	72,32	7122	28,83
7015	9,79	7067	78,49	7123	32,37
7016	16,83	7068	71,88	7124	40,59
7017	22,99	7069	80,1	7125	18,53
7020	11,64	7070	68,58	7126	25,57
7021	18,68	7071	75,63	7127	31,73
7022	24,85	7072	81,79	7128	35,28
7023	28,39	7073	75,19	7129	43,49
7024	36,61	7075	59,68	7130	21,84
7025	14,55	7076	66,73	7131	28,88
7026	21,59	7077	72,89	7132	35,04
7027	27,76	7080	121,41	7133	38,59
7028	31,3	7081	128,45	7135	23,08
7029	39,52	7082	134,62	7136	30,12
7030	17,85	7083	116,2	7137	36,29
7031	24,9	7084	124,42	7140	38,9
7032	31,06	7085	124,32	7141	45,95
7033	34,6	7086	131,36	7142	52,11
7035	19,1	7087	137,52	7143	51
7036	26,14	7088	119,11	7144	59,22
7037	32,31	7090	127,63	7145	41,81
7040	34,93	7091	134,67	7146	48,86
7041	41,97	7092	140,84	7147	55,02
7042	48,13	7095	106,91	7148	53,9
7043	47,01	7096	113,96	7149	62,12
7044	55,23	7100	3,98	7150	45,12
7045	37,83	7101	11,02	7151	52,17
7046	44,88	7102	17,18		
7047	51,04	7103	23,05		
7048	49,93	7104	31,27		
7049	58,14	7105	6,88		

Código adicional	EAR EUR/100 Kg	Código adicional	EAR EUR/100 Kg	Código adicional	EAR EUR/100 Kg
7152	61,83	7216	43,07	7371	73,76
7153	57,21	7217	49,23	7372	79,92
7155	41,71	7220	39,6	7373	85,79
7156	48,75	7221	46,64	7375	70,29
7157	54,92	7260	55,19	7376	77,33
7160	66,35	7261	62,23	7378	73,86
7161	73,39	7262	68,4	7400	45,24
7162	79,55	7263	74,27	7401	52,29
7163	72,95	7264	82,49	7402	58,45
7164	81,17	7265	58,1	7403	64,32
7165	69,25	7266	65,14	7404	72,54
7166	76,37	7267	71,31	7405	48,16
7167	82,46	7268	77,18	7406	55,2
7168	75,86	7269	85,4	7407	61,36
7169	84,08	7270	61,41	7408	67,23
7170	72,56	7271	68,46	7409	75,45
7171	79,61	7272	74,62	7410	51,46
7172	85,77	7273	80,49	7411	58,5
7173	79,17	7275	64,98	7412	64,67
7175	63,66	7276	72,03	7413	70,54
7176	70,7	7300	35,86	7415	55,03
7177	76,87	7301	42,91	7416	62,08
7180	125,39	7302	49,07	7417	68,24
7181	132,44	7303	54,95	7420	58,61
7182	138,6	7304	63,16	7421	65,65
7183	120,19	7305	38,78	7460	65,14
7185	128,3	7306	45,82	7461	72,19
7186	135,35	7307	51,98	7462	78,35
7187	141,51	7308	57,85	7463	84,22
7188	123,1	7309	66,07	7464	92,44
7190	131,61	7310	42,08	7465	68,05
7191	138,65	7311	49,13	7466	75,1
7192	144,82	7312	55,29	7467	81,26
7195	110,9	7313	61,16	7468	87,13
7196	117,94	7315	45,66	7470	71,36
7200	26,24	7316	52,7	7471	78,4
7201	33,28	7317	58,87	7472	84,57
7202	39,45	7320	49,23	7475	74,93
7203	45,31	7321	56,27	7476	81,97
7204	53,53	7360	60,5	7500	53,78
7205	29,15	7361	67,55	7501	60,83
7206	36,19	7362	73,71	7502	66,99
7207	42,36	7363	79,58	7503	72,86
7208	48,23	7364	87,8	7504	81,08
7209	56,44	7365	63,41	7505	56,69
7210	32,45	7366	70,46	7506	63,73
7211	39,5	7367	76,62		
7212	45,66	7368	82,49		
7213	51,54	7369	90,71		
7215	36,03	7370	66,72		

Código adicional	EAR EUR/100 Kg	Código adicional	EAR EUR/100 Kg	Código adicional	EAR EUR/100 Kg
7507	69,91	7708	106,98	7802	186,17
7508	75,76	7710	91,21	7805	175,88
7509	83,98	7711	98,25	7806	182,92
7510	60	7712	104,41	7807	189,09
7511	67,04	7715	94,78	7808	26,65
7512	73,2	7716	101,82	7809	33,69
7513	79,07	7720	83,59	7810	179,19
7515	63,57	7721	90,64	7811	186,23
7516	70,61	7722	96,8	7818	45,28
7517	76,78	7723	102,67	7819	52,32
7520	67,14	7725	86,5	7820	176,95
7521	74,18	7726	93,54	7821	183,99
7560	69,78	7727	99,71	7822	190,16
7561	76,82	7728	105,58	7825	179,86
7562	82,99	7730	89,81	7826	186,9
7563	88,85	7731	96,85	7827	193,07
7564	97,07	7732	103,01	7828	67,24
7565	72,69	7735	93,38	7829	74,28
7566	79,73	7736	100,42	7830	183,16
7567	85,89	7740	107,47	7831	190,21
7568	91,77	7741	114,52	7838	68,55
7570	75,99	7742	120,68	7840	7,95
7571	83,04	7745	110,39	7841	15
7572	89,2	7746	117,43	7842	21,16
7575	79,56	7747	123,59	7843	27,04
7576	86,61	7750	113,7	7844	35,25
7600	71,74	7751	120,74	7845	10,87
7601	78,79	7758	13,36	7846	17,91
7602	84,95	7759	20,4	7847	24,08
7603	90,82	7760	131,36	7848	29,94
7604	99,04	7761	138,41	7849	38,16
7605	74,65	7762	144,57	7850	14,18
7606	81,69	7765	134,27	7851	21,22
7607	87,86	7766	141,32	7852	27,38
7608	93,73	7768	22,67	7853	33,25
7609	101,94	7769	29,72	7855	17,75
7610	77,96	7770	137,58	7856	24,79
7611	85	7771	144,62	7857	30,96
7612	91,16	7778	41,3	7858	21,32
7613	97,04	7779	48,34	7859	28,36
7615	81,53	7780	155,25	7860	13,27
7616	88,57	7781	162,29	7861	20,31
7620	85,1	7785	158,15	7862	26,47
7700	84,99	7786	165,2	7863	32,34
7701	92,03	7788	63,25	7864	40,56
7702	98,2	7789	70,3	7865	16,17
7703	104,06	7798	17,34		
7705	87,9	7799	24,38		
7706	94,94	7800	172,97		
7707	101,1	7801	180,01		

Código adicional	EAR EUR/100 Kg	Código adicional	EAR EUR/100 Kg	Código adicional	EAR EUR/100 Kg
7866	23,22	7918	31,94	7967	54,6
7867	29,38	7919	38,98	7968	60,46
7868	35,25	7940	26,53	7969	68,68
7869	43,47	7941	33,58	7970	44,7
7870	19,48	7942	39,74	7971	51,74
7871	26,53	7943	45,61	7972	57,9
7872	32,69	7944	53,83	7973	63,77
7873	38,56	7945	29,44	7975	48,27
7875	23,05	7946	36,49	7976	55,31
7876	30,1	7947	42,65	7977	61,48
7877	36,26	7948	48,52	7978	51,84
7878	26,62	7949	56,74	7979	58,88
7879	33,67	7950	32,75	7980	59,71
7900	18,57	7951	39,8	7981	66,75
7901	25,62	7952	45,96	7982	72,91
7902	31,78	7953	51,83	7983	78,79
7903	37,65	7955	36,33	7984	87,01
7904	45,87	7956	43,37	7985	62,62
7905	21,49	7957	49,53	7986	69,66
7906	28,53	7958	39,9	7987	75,83
7907	34,69	7959	46,94	7988	81,69
7908	40,56	7960	38,47	7990	65,93
7909	48,78	7961	45,52	7991	72,97
7910	24,79	7962	51,68	7992	79,13
7911	31,83	7963	57,56	7995	69,5
7912	38	7964	65,77	7996	76,54
7913	43,86	7965	41,39		
7915	28,36	7966	48,43		
7916	35,41				
7917	41,57				

ANEXO III

DIREITOS ADICIONAIS PARA O AÇÚCAR (AD S/Z) e a FARINHA (AD F/M)

Hungria — Válido de 1.1.2004 a 30.4.2004*[Respeitante ao quadro A) do anexo I]*

Sacarose/açúcar invertido/isoglicose	AD S/Z EUR/100 kg
$\geq 00 - < 05$	0
$\geq 05 - < 30$	7,04
$\geq 30 - < 50$	13,2
$\geq 50 - < 70$	19,07
≥ 70	27,29

Amido/fécula	AD F/M EUR/100 kg
$\geq 00 - < 05$	0
$\geq 05 - < 25$	2,91
$\geq 25 - < 50$	6,21
$\geq 50 - < 75$	9,79
≥ 75	13,36

REGULAMENTO (CE) N.º 2279/2003 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 2003****relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 2224/2003 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 4 000 toneladas para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do mencionado regulamento.
- (2) Para o conjunto dos destinos 064 e 066, as quantidades pedidas em 19 de Dezembro de 2003 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma

percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 19 de Dezembro de 2003.

- (3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 2224/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 19 de Dezembro de 2003 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 38,77 %.

Artigo 2.º

Para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 2224/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 20 de Dezembro de 2003 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 332 de 19.12.2003, p. 29.

REGULAMENTO (CE) N.º 2280/2003 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 2003****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2196/2003 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2003 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2141/2003 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 17.12.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 57.

⁽⁶⁾ JO L 321 de 6.12.2003, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	13,86	9,94
1701 11 90 ⁽¹⁾	13,86	16,24
1701 12 10 ⁽¹⁾	13,86	9,71
1701 12 90 ⁽¹⁾	13,86	15,73
1701 91 00 ⁽²⁾	16,03	19,22
1701 99 10 ⁽²⁾	16,03	13,74
1701 99 90 ⁽²⁾	16,03	13,74
1702 90 99 ⁽³⁾	0,16	0,48

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % do teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 2281/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 32,036 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2282/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003
relativo à suspensão da pesca do alabote da Gronelândia pelos navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1954/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de alabote da Gronelândia para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de alabote da Gronelândia nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas), efec-

tuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido atingiram a quota atribuída para 2003. O Reino Unido proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 26 de Novembro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de alabote da Gronelândia nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido esgotaram a quota atribuída ao Reino Unido para 2003.

É proibida a pesca do alabote da Gronelândia nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas), por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 26 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 289 de 7.11.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 256 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2283/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 2003.

É aplicável de 24 de Dezembro de 2003 a 6 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 24 de Dezembro de 2003 a 6 de Janeiro de 2004				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	13,12	11,88	55,89	25,34
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	9,73	10,92	18,51	14,12
Marrocos	12,80	13,69	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	7,05	5,00	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2284/2003 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003**

**que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na
importação de cravos multifloros (*spray*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 2283/2003 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (código NC ex 0603 10 20) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ Ver página 95 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 2003

que diz respeito à conclusão de um acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho

(2003/898/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 94/184/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho, assinado em Bruxelas e em Camberra, respectivamente, em 26 e 31 de Janeiro de 1994 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo de 6 de Agosto de 2002 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, uma alteração do referido acordo com o objectivo de prorrogar até 30 de Junho de 2004 a autorização provisória concedida aos vinhos australianos tratados com resinas de permuta catiónica.
- (2) O Comité de Gestão do Vinho não emitiu nenhum parecer durante o prazo fixado pelo seu presidente.

DECIDE:

Artigo único

É aprovado em nome da Comunidade o acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália relativo ao comércio de vinho.

O texto do acordo figura no anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 86 de 31.3.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 86 de 31.3.1994, p. 3.

⁽³⁾ JO L 213 de 9.8.2002, p. 43.

ACORDO**entre a Comunidade Europeia e a Austrália que altera o Acordo relativo ao comércio de vinho**

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade», por um lado,

e

A AUSTRÁLIA, por outro,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho, assinado em Bruxelas e em Camberra, respectivamente, em 26 e 31 de Janeiro de 1994, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo de 6 de Agosto de 2002,

Considerando o seguinte:

O acordo prevê, no ponto 1, alínea b), do seu anexo I, a autorização da utilização de resinas de permuta catiónica para a estabilização dos vinhos australianos importados e comercializados na Comunidade; a referida autorização é concedida a título provisório até 30 de Junho de 2003.

Na expectativa de uma decisão definitiva sobre o tratamento com resinas de permuta catiónica, é conveniente prorrogar até 30 de Junho de 2004 a autorização do referido tratamento dos vinhos australianos,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho, assinado em Bruxelas e em Camberra, respectivamente, em 26 e 31 de Janeiro de 1994, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo de 6 de Agosto de 2002, é alterado do seguinte modo:

No ponto 1, alínea b), do anexo I, a data «30 de Junho de 2003» é substituída pela data «30 de Junho de 2004».

Artigo 2.º

O presente acordo entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

Artigo 3.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

EM FÉ DO QUE os signatários, devidamente habilitados, assinaram o presente acordo.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2003.

Pela Austrália

Michael J. TAYLOR

Pela Comunidade Europeia

José Manuel SILVA RODRIGUEZ

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 2003

que concede a certas partes a isenção do direito *anti-dumping* aplicável às bicicletas originárias da República Popular da China, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho e mantido em vigor pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000, tornado extensivo a certas partes de bicicletas pelo Regulamento (CE) n.º 71/97, e que revoga a suspensão do pagamento desse direito *anti-dumping*, tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, concedida a certas partes interessadas pelo Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão

[notificada com o número C(2003) 4419]

(2003/899/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾ (a seguir designado «o regulamento de base»),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objecto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 703/96 da Comissão ⁽³⁾ e mantido em vigor pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2003 do Conselho ⁽⁴⁾ (a seguir designado «o regulamento relativo à extensão do direito»),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho ⁽⁵⁾ (a seguir designado «o regulamento relativo à isenção»), tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho e mantido em vigor pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Após a entrada em vigor do regulamento relativo à isenção, algumas empresas de montagem de bicicletas apresentaram, nos termos do artigo 3.º desse regulamento, pedidos de isenção do direito *anti-dumping*, tal como tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 («direito *anti-dumping* tornado extensivo»), às importações de certas partes de bicicletas provenientes da República Popular da China. A Comissão publicou sucessivamente no *Jornal Oficial da União Europeia* várias listas de requerentes ⁽⁶⁾ em relação aos quais o pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo às suas importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para livre prática fora suspenso nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do regulamento relativo à isenção.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.

⁽⁴⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 17 de 21.1.1997, p. 17.

⁽⁶⁾ JO C 45 de 13.2.1997, p. 3; JO C 112 de 10.4.1997, p. 9; JO C 378 de 13.12.1997, p. 2; JO C 217 de 11.7.1998, p. 9; JO C 37 de 11.2.1999, p. 3; JO C 186 de 2.7.1999, p. 6; JO C 216 de 28.7.2000, p. 8; JO C 170 de 14.6.2001, p. 5; JO C 103 de 30.4.2002, p. 2; JO C 43 de 22.2.2003, p. 5.

- (2) A Comissão solicitou e recebeu das partes interessadas, a seguir enumeradas no quadro 1, todas as informações necessárias para determinar a admissibilidade dos pedidos. As informações fornecidas foram examinadas e verificadas e, sempre que necessário, foram efectuadas visitas às instalações das partes em causa. Com base nessas informações, a Comissão considerou que os pedidos apresentados pelas partes enumeradas no quadro 1 são admissíveis, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do regulamento relativo à isenção.

QUADRO 1

Nome	Cidade	País	Código adicional Taric
Ottobici srl	Z.I. Località Terzerie I-84053 Cicerale (SA)	Itália	A243
Heinrich Böttcher GmbH & Co. KG	Waldstraße 3 D-25746 Wesseln/Heide	Alemanha	A415
Sangal — Indústria de Veículos, Lda	Rua do Serrado — Apartado 21 P-3781 — 908 Sangalhos	Portugal	A407
Biciclasse CS SRL	Via Roma, 4 I-84020 Oliveto Citra	Itália	A359
GFM Bike di Ingarao Franco	Via Circonvallazione, 32 I-94011 Agira	Itália	A360
Jose Alvarez SA	Z.I. de l'Hippodrome F-32020 Auch Cedex 09	França	A374
Epple Zweirad GmbH	Mittereschweg 1 D-87700 Memmingen	Alemanha	A376
F.A.A.C. Snc di Sbrissa F.lli & C.	Via Monte Antelao 11/a I-31030 Bessica di Loria	Itália	A377
Toim SL	C/. Jarama — Parcela 138 Polígono industrial E-45007 Toledo	Espanha	A384
Veronese Luigi Snc di Veronese Paolo e Elisabetta (Cicli Roveco)	Via Umberto I 508 I-45023 Costa di Rovigo	Itália	A402
Telai Olagnero Srl	Strada Valle Maira I-12020 Roccabruna	Itália	A403
Steppenwolf GmbH	Wetterstreinstraße, 18 D-82024 Taufkirchen	Alemanha	A406
B — tecnología SA	Ag Panteleimonas — N. Santa GR-61100 Dimou Gallikou — Kilkis	Grécia	A411
Atala SpA	Via Lussemburgo 31/33 I-35127 Padova	Itália	A412
Norta N.V.	Stradsestraat 17 B-2250 Olen	Bélgica	A413
Cicli Roger di Rubin Giorgio Sas	Via delle Industrie 2/72 I-30020 Meolo	Itália	A422
Carnielli Fitness Spa	Via Menarè 296 I-31029 Vittorio Veneto	Itália	A423

- (3) Os factos, definitivamente estabelecidos pela Comissão, demonstram que, relativamente a todas as operações de montagem efectuadas pelos requerentes, o valor das peças originárias da República Popular da China que foram utilizadas nas operações de montagem é inferior a 60 % do valor total das peças utilizadas nessas operações de montagem, não sendo, por conseguinte, abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento de base.
- (4) Pelos motivos acima referidos e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regulamento relativo à isenção, as partes enumeradas no quadro 1 devem beneficiar da isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas.
- (5) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento relativo à isenção, a isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas concedida às partes interessadas enumeradas no quadro 1, deve produzir efeitos a partir da data de recepção dos respectivos pedidos. Além disso, relativamente a esses requerentes, a dívida aduaneira decorrente da aplicação do direito *anti-dumping* objecto de extensão deve ser considerada nula e sem efeito a partir dessa data.
- (6) As partes a seguir enumeradas no quadro 2 solicitaram também a isenção da aplicação do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas.

QUADRO 2

Nome	Cidade	País	Código adicional Taric
A.J. Maias, Lda	Ajmaia P — Apartado 27 P-3781-908 Sangallhos	Portugal	A401
Faema Cicli Picc. Soc. Coop. ARL	Via Nicosia 6 I-93017 San Cataldo	Itália	A358
Reece Cycles Plc	106-114 Emily Street Birmingham — B12 0SL United Kingdom	Reino Unido	A385
Bikedirect Europa Ltd	Unit 8 Parc Hafren — Business Park Llanidloes, Powys, SY18 6RB United Kingdom	Reino Unido	A399
Coster SNC di Lazzarini Nadia e Pagani Patrizia	Piazza Borromeo 10 I-20123 Milano	Itália	A414

Relativamente a esses pedidos importa salientar o seguinte:

- a) Duas das partes em causa não apresentaram as informações necessárias que lhes tinham sido solicitadas pela Comissão;
- b) Uma parte retirou o seu pedido de isenção;
- c) Uma parte não foi encontrada no endereço indicado no pedido;
- d) O último requerente recebeu uma visita de verificação nas suas instalações de funcionários da Comissão, tendo-se verificado que, durante o período objecto de exame (exercício financeiro 2002), as peças de bicicletas que esse requerente tinha adquirido eram vendidas a terceiras partes e seguidamente montadas, juntamente com outras peças, pelo próprio requerente em nome dos proprietários da totalidade das partes de bicicleta em causa. Por conseguinte, não foi possível determinar se o valor das peças originárias da República Popular da China, que eram utilizadas nas suas operações de montagem, era inferior a 60 % do valor total das peças utilizadas, e concluiu-se que o requerente em causa é abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo 13.º do regulamento de base.

- (7) Dado que as partes enumeradas no quadro 2 não cumprem os critérios para beneficiar da isenção definidos no artigo 4.º do regulamento relativo à isenção, a Comissão deve indeferir os respectivos pedidos, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do regulamento. À luz do que precede, deve ser retirada a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* objecto de extensão referida no artigo 5.º do regulamento relativo à isenção e o direito *anti-dumping* objecto de extensão deve ser cobrado a contar da data da recepção dos pedidos apresentados por essas partes.
- (8) Na sequência da adopção da presente decisão, será publicada, na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º do regulamento relativo à isenção, uma lista actualizada das partes que beneficiam da isenção do direito nos termos do artigo 7.º do referido regulamento, bem como das partes interessadas cujos pedidos, apresentados nos termos do artigo 3.º do mesmo regulamento, estão a ser examinados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É concedida as partes a seguir enumeradas no quadro 1 a isenção do direito *anti-dumping* definitivo, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 e mantido em vigor pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000, sobre as bicicletas originárias da República Popular da China, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China.

A isenção produz efeitos, em relação a cada parte, a partir da data que figura na coluna intitulada «data de produção de efeitos».

QUADRO 1

Lista das partes que beneficiam da isenção do direito

Nome	Cidade	País	Isenção por força do Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional Taric
Ottobici srl	Z.I. Località Terzerie I-84053 Cicerale (SA)	Itália	Artigo 7.º	5.1.2001	A243
Heinrich Böttcher GmbH & Co. KG	Waldstraße 3 D-25746 Wesseln/Heide	Alemanha	Artigo 7.º	7.3.2001	A415
Sangal — Indústria de Veículos, Lda	Rua do Serrado — Apartado 21 P-3781-908 Sangalhos	Portugal	Artigo 7.º	15.10.2001	A407
Biciclasse CS SRL	Via Roma 4 I-84020 Oliveto Citra	Itália	Artigo 7.º	1.3.2002	A359
GFM Bike di Ingarao Franco	Via Circonvallazione 32 I-94011 Agira	Itália	Artigo 7.º	18.3.2002	A360
Jose Alvarez SA	Z.I. de l'Hippodrome F-32020 Auch Cedex 09	França	Artigo 7.º	26.3.2002	A374
Epple Zweirad GmbH	Mittereschweg 1 D-87700 Memmingen	Alemanha	Artigo 7.º	15.4.2002	A376

Nome	Cidade	País	Isenção por força do Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional Taric
F.A.A.C. Snc di Sbrissa F.lli & C.	Via Monte Antelao 11/a I-31030 Bessica di Loria	Itália	Artigo 7.º	23.4.2002	A377
Toim SL	C/. Jarama — Parcela 138 Polígono industrial E-45007 Toledo	Espanha	Artigo 7.º	7.5.2002	A384
Veronese Luigi s.n.c. di Veronese Paolo e Elisabetta — Cicli Roveco	Via Umberto I 508 I-45023 Costa di Rovigo	Itália	Artigo 7.º	12.6.2002	A402
Telai Olagnero Srl	Strada Valle Maira I-12020 Roccabruna	Itália	Artigo 7.º	18.7.2002	A403
Steppenwolf GmbH	Wetterstreinstraße, 18 D-82024 Taufkirchen	Alemanha	Artigo 7.º	24.7.2002	A406
B — tecnología SA	Ag Panteleimonas — N. Santa GR-61100 Dimou Gallikou — Kilkis	Grécia	Artigo 7.º	6.9.2002	A411
Atala SpA	Via Lussemburgo 31/33 I-35127 Padova	Itália	Artigo 7.º	23.9.2002	A412
Norta NV	Stradestraat 17 B-2250 Olen	Bélgica	Artigo 7.º	24.9.2002	A413
Cicli Roger di Rubin Giorgio Sas	Via delle Industrie 2/72 I-30020 Meolo	Itália	Artigo 7.º	22.11.2002	A422
Carnielli Fitness Spa	Via Motta 296 I-31029 Vittorio Veneto	Itália	Artigo 7.º	16.12.2002	A423

Artigo 2.º

Os pedidos de isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas, apresentados em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 88/97 pelas partes a seguir enumeradas no quadro 2, são indeferidos.

No que respeita às partes em causa, a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas, prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, é retirada a contar da data que figura na coluna intitulada «data de produção de efeitos».

QUADRO 2

Lista das partes relativamente às quais é retirada a suspensão do pagamento do direito

Nome	Cidade	País	Suspensão por força do Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional Taric
A.J. Maias, Lda	Ajmaia P — Apartado 27 P-3781-908 Sangalhos	Portugal	Artigo 5.º	12.12.2001	A401
Faema Cicli Picc. Soc. Coop. ARL	Via Nicosia 6 I-93017 San Cataldo	Itália	Artigo 5.º	13.3.2002	A358
Reece Cycles Plc	106-114 Emily Street Birmingham — B12 0SL United Kingdom	Reino Unido	Artigo 5.º	7.5.2002	A385

Nome	Cidade	País	Suspensão por força do Regulamento (CE) n.º 88/ /97	Data de produção de efeitos	Código adicional Taric
Bikedirect Europa Ltd	Unit 8 Parc Hafren — Business Park Llanidloes, Powys, SY18 6RB United Kingdom	Reino Unido	Artigo 5.º	24.6.2002	A399
Coster SNC di Lazzarini Nadia e Pagani Patrizia	Piazza Borromeo 10 I-20123 Milano	Itália	Artigo 5.º	11.9.2002	A414

Artigo 3.º

Os Estados-Membros e as empresas enumeradas nos artigos 1.º e 2.º são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2003
que altera a Decisão 2001/574/CE que determina um marcador fiscal comum para o gasóleo e o
querosene

[notificada com o número C(2003) 4607]

(2003/900/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/60/CE do Conselho, de 27 de Novembro 1995, relativa à marcação para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/574/CE da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu o produto identificado com o nome científico N-etil-N-[2-(1-isobutoxi)etil]-4-(fenilazo)anilina (*Solvent Yellow 124*) como marcador fiscal comum para o gasóleo e o querosene e fixou uma concentração mínima do marcador de 6 mg por litro de óleo mineral. Todavia, para evitar certas práticas fraudulentas a nível da utilização dos óleos minerais, deve estabelecer-se uma concentração máxima do marcador de 9 mg por litro de óleo mineral.
- (2) A Decisão 2001/574/CE deve, consequentemente, ser alterada.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O segundo parágrafo do artigo 1.º da Decisão 2001/574/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros fixarão a concentração do marcador que deve ser de 6 mg, no mínimo, e de 9 mg, no máximo, por litro de óleo mineral.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 291 de 6.12.1995, p. 46.

⁽²⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 20. Decisão alterada pela Decisão 2002/269/CE (JO L 93 de 10.4.2002, p. 6).